

THOMAZ BUDAVARI MALHEIROS

DESAFIOS À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NO SÉCULO 21
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – SÃO PAULO

2022

AGRADECIMENTOS

À minha Professora Orientadora Carolina Alves de Souza Lima, que sempre se mostrou disponível para tirar todas as minhas dúvidas e me ajudar a escrever o trabalho.

Aos meus grandes amigos da Faculdade, Ana Carolina Rached Catelli, Georgia Faria, João Paulo Friedrich, José Pedro Americano, Tais Santos do Araújo e Virna Reis, por me apoiarem todos os dias e todas as horas, dentro e fora das salas de aula.

À minha alma gêmea, Giuliana Garcia Maruca por me incentivar a sempre dar o melhor de mim e me lembrar que tudo dará certo no final.

Às minhas melhores amigas, Sofia Soares, Amanda Amorim e Veridiana Whitaker, por me darem momentos de respiro enquanto surtava com a faculdade.

À toda a minha família, em especial aos meus pais, Cassio e Valeria, por me proporcionarem o estudo numa faculdade tão renomada

À minha irmã, Nicole, por sempre estar ao meu lado quando precisei.

RESUMO

MALHEIROS, Thomaz Budavari. **Desafios à autodeterminação dos povos no século 21.**

Trata-se de uma pesquisa que se propõe a analisar os desafios ao direito à autodeterminação dos povos no século 21. Para isso, buscou-se realizar uma análise histórica do direito à autodeterminação dos povos, do seu surgimento até a sua transformação num direito reconhecido no cenário internacional. Com esse reconhecimento, apesar do direito à autodeterminação ganhar uma notoriedade, o seu conceito ainda era muito vago e indeterminado. Por isso, se pôs necessário entender o que seria considerado a autodeterminação dos povos, a quem se aplicaria e qual seria a extensão de sua aplicação, mas principalmente se a autodeterminação dos povos abrangeria o direito à secessão ou não. Com esse direito, um povo poderia formar um Estado próprio, mas a grande questão que se coloca é que a adoção desenfreada desse direito desestabilizar a ordem mundial. Sendo assim, analisamos a questão curda para saber se esse povo possuiria ou não o direito à secessão, visto que o povo curdo, além de ser considerado o maior povo sem um país próprio, sofre sistemáticas violações de seus direitos humanos e uma perseguição com o intuito de inibir a identidade curda. Em decorrência disso, concluímos que o povo curdo teria, em tese, o direito à secessão, mas que a opção por instituir regiões autônomas nas áreas habitadas por curdos possa ser a mais viável. No entanto, não cabe a nós decidirmos pelo povo curdo, apenas eles mesmos podem escolher, caso contrário, não haverá uma autodeterminação, mas uma heterodeterminação.

Palavras-chave: autodeterminação dos povos; direito à secessão; povo curdo.

ABSTRACT

MALHEIROS, Thomaz Budavari. **Challenges of self-determination of peoples in the 21st century.**

This is a research that proposes to analyze the challenges to the right to self-determination of peoples in the 21st century. on the international scene. With this recognition, despite the right to self-determination gaining notoriety, its concept was still very vague and indeterminate. Therefore, it became necessary to understand what would be considered the self-determination of peoples, to whom it would apply and what would be the extent of its application, but mainly if the self-determination of peoples would include the right to secession or not. With this right, a people could form their own state, but the big question is whether the unbridled adoption of this right will destabilize the world order. Therefore, we analyze the Kurdish issue to find out whether or not this people would have the right to secede, since the Kurdish people, in addition to being considered the largest people without a country of their own, suffer systematic violations of their human rights and persecution in order to inhibit the Kurdish identity. As a result, we conclude that the Kurdish people would, in theory, have the right to secede, but that the option of establishing autonomous regions in areas inhabited by Kurds may be the most viable. However, it is not up to us to decide for the Kurdish people, only themselves can choose, otherwise there will not be self-determination, but hetero-determination.

Keywords: self-determination; right to secession; Kurdish people.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. DESENVOLVIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: DA PAZ DE WESTFÁLIA À DESCOLIZAÇÃO
 - 1.1. Normas internacionais e a autodeterminação dos povos
2. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS
 - 2.1. Nação, estado, soberania e povo: reflexos da autodeterminação dos povos
 - 2.2. Autodeterminação dos povos
 - 2.3. Direito à secessão como expressão da autodeterminação dos povos
3. DESAFIOS PARA A GARANTIA À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS DO POVO CURDO
 - 3.1. Origem do povo curdo
 - 3.2. A questão curda
 - 3.2.1. Turquia
 - 3.2.2. Iraque
 - 3.2.3. Irã
 - 3.2.4. Síria
 - 3.3. Direito à secessão do povo curdo

CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

A autodeterminação dos povos possui uma importância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, visto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos busca proteger a dignidade da pessoa humana e que todos tenham o direito de determinarem livremente as suas vidas, seja num aspecto individualista ou coletivo. Nesse sentido, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a autodeterminação dos povos possuem uma interdependência, pois a proteção de um implica na proteção do outro e a violação de um gera a violação do outro. Esse é o motivo pelo qual a autodeterminação dos povos está prevista em diversos tratados de Direitos Humanos e é sempre invocado quando um povo vê a sua liberdade de se expressar a sua identidade violada, bem como quando há a invasão de um país por um outro, além do cometimento de opressão, genocídio ou qualquer outro ato atentado contra a dignidade de uma minoria étnica. A autodeterminação dos povos, desse modo, é um dos pilares nos quais o Direito Internacional dos Direitos Humanos se relaciona diretamente com o próprio surgimento dos Direitos Humanos.

Ela foi se moldando na evolução do Estado Moderno, no surgimento do conceito de Estado-nação e na dominação feita pelo imperialismo europeu de povos estrangeiros. Porém, somente adquiriu notoriedade no século XX. Esse século foi marcado por inúmeras transformações geopolíticas no mundo. Isso se percebe pela reconfiguração do mapa europeu no período posterior as duas Guerras Mundiais, especialmente a Primeira, e pelo período de descolonização da África e da Ásia. Todos esses eventos tiveram como ponto de partida a reivindicação do direito à autodeterminação dos povos.

Apesar de elevada a esse *status*, a autodeterminação dos povos não é considerada como um direito absoluto, sendo aplicada de forma restrita, especialmente em casos de separação de territórios, pois entra em conflito com o princípio da integridade territorial e da soberania estatal, balizadores da comunidade internacional. Isso gera um grande paradoxo: deve-se defender o direito dos povos e etnias de se autodeterminarem, de modo que eles possam formar livremente seus próprios Estados, ou a estabilidade da comunidade internacional, com base na integridade e soberania estatal, deve prevalecer, mesmo em detrimento da autodeterminação dos povos?

Por isso, a proposta do trabalho é analisar os desafios e as dificuldades para a garantia à autodeterminação dos povos no século XXI focando-se na questão curda e nos desafios enfrentados pelo povo curdo para se autodeterminar. O trabalho se utilizará do método dedutivo, com a pesquisa baseada fundamentalmente em obras acadêmicas, jurídicas e de

história, além de dados empíricos com relação ao povo curdo. No primeiro capítulo, abordaremos a evolução do Estado Moderno, as crises causadas pelas Revoluções Francesa e Norte-americana e a consequente associação do conceito de nação com o de Estado, bem como sobre a insurgência do imperialismo até o período de descolonização, além das normas internacionais referentes ao direito à autodeterminação dos povos.

Em seguida, discorreremos brevemente sobre os conceitos de Estado, nação e povo, para então, nos aprofundarmos na discussão sobre o que se considera como sendo autodeterminação dos povos e suas características. Com isso, discutiremos o direito à secessão como reflexo da autodeterminação dos povos e o seu conflito com o princípio da integridade territorial e a soberania estatal. Por fim, realizaremos a análise da efetividade da autodeterminação dos povos para a proteção do povo curdo, buscando demonstrar as dificuldades para a consolidação desse direito no século XXI.

1. DESENVOLVIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: DA PAZ DE WESTFÁLIA À DESCOLIZAÇÃO

Para se entender a autodeterminação dos povos, é imprescindível a análise das relações internacionais e do Estado moderno até a chegada no século XX com as duas Guerras Mundiais. Como ponto de partida, adotamos a Paz de Westfália, de 1648, pois é considerada o marco inicial das relações internacionais. A Paz de Westfália reconheceu a soberania do Estado, a não interferência nos assuntos internos de outros Estados, além da igualdade jurídica entre os Estados e o respeito aos compromissos internacionais.

Dessa forma, o Estado, enquanto “entidade” própria, se consolidou como potência soberana e politicamente independente, além de se tornar o principal ator das relações internacionais. Reconheceu-se a coexistência de várias unidades políticas, norteadas pela igualdade e soberania, que buscam o equilíbrio do poder e a compatibilização do exercício de uma soberania frente à outra. A guerra adquire um *status* de recurso legítimo para a defesa dos interesses de cada país. Conforme Gilmar Antonio Bedin¹,

Foi com a Paz de Vestfália que se consolidou o Estado moderno como potência soberana e politicamente independente, afirmando-se como o núcleo duro da sociedade internacional do mundo moderno, ou seja, de um mundo em que o Estado moderno configura-se como o ator fundamental, senão único, de um novo e duro jogo político: jogo de relações internacionais centrado na luta pelo poder. Assim, ‘a criação do Estado moderno [...] está vinculada estreitamente com o surgimento do sistema internacional [do moderno]’ e este está vinculado com os acontecimentos da Paz de Vestfália e de seus princípios fundamentais.

[...]Em outras palavras, se reconhece em Vestfália a coexistência de várias unidades políticas sobre a base dos princípios da soberania e da igualdade.’

Reconhecidos dessa forma o predomínio e a igualdade entre todos os Estados soberanos, as relações internacionais passaram a ter, como objetivos fundamentais, a busca do equilíbrio de poder entre os diversos Estados modernos e a necessária compatibilização do exercício das respectivas soberanias de cada um de seus membros. Isso porque as relações internacionais modernas eram caracterizadas, no decorrer de sua história, pela ‘ausência de uma instância [superior] que detenha o monopólio da violência legítima’ e pelo reconhecimento da guerra como um recurso legítimo na preservação dos interesses de cada país. Por isso, as relações internacionais da sociedade moderna definem-se como relações anárquicas e conflituosas, em que a ‘legitimidade e legalidade do

¹ BEDIN, Gilmar Antônio. *A sociedade internacional contemporânea e o século XXI: novos atores e novas possibilidades*. Florianópolis: UFSC, 2001, p. 143-145; pp. 160-162 da versão eletrônica, grifo nosso. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/81809>. Acesso em: 14.07.2022.

recurso às forças armadas por parte dos atores internacionais' não é questionada, afirmando-se o conceito de razão do Estado como uma das questões fundamentais, em que os valores éticos e jurídicos são submetidos aos objetivos do poder de cada Estado moderno. Assim, forma-se a sociedade internacional moderna e criam-se as condições necessárias para o desenvolvimento do direito internacional público.

Esse cenário de anarquia internacional e uso de guerra para a preservação da soberania Estatal, como será demonstrado posteriormente, acabou culminando na 1ª Guerra Mundial e nas circunstâncias que propiciariam o destaque que a autodeterminação dos povos adquiriu no século XX. No entanto, é preciso salientar alguns eventos que, em conjunto com esse sistema de equilíbrio dos poderes, levaram à supracitada guerra e à proeminência da autodeterminação dos povos.

Inicialmente, esta pesquisa tratará da Revolução Francesa e Norte-Americana. O doutrinador David Raic destaca que os revolucionários de ambas rejeitavam a ideia de um poder absoluto, estrangeiro e alienado de sua realidade determinar as suas vidas. Tanto a França como as 13 Colônias, o futuro Estados Unidos da América, eram governadas por monarcas que definiam o destino delas, a sua política, sociedade, cultura e economia sem o seu consentimento. Assim, sem aceitarem mais o direito divino dos reis, elas desejavam se autodeterminarem, pois consideravam que o poder era do povo e somente o povo poderia exercê-lo².

Como reflexo desse pensamento, temos a Declaração de Independência dos Estados Unidos³. Ela afirma que todos os homens são criados iguais e dotados de direitos inalienáveis e, para garanti-los, têm o direito de escolherem livremente seus governantes. Em casos de abusos ou usurpações, podem aboli-los e instituir um novo governo que resguarde os seus

² Conforme David Raic: “Um fator importante e influente no que diz respeito ao surgimento e desenvolvimento histórico do conceito de autodeterminação é formado pelo fenômeno das comunidades que se recusam a consentir ou aceitar o exercício do poder sobre elas por um governante ou autoridade governamental que eles consideravam ser ‘estrangeiros’. **Precedidas por um desenvolvimento gradual da consciência de grupo e da consciência política, essas comunidades repudiaram o direito de uma elite ou um povo 'estrangeiro' de determinar por eles e sem sua consulta seu futuro, destino e sua situação política, cultural, social e econômica. É essa reivindicação dos povos de se autogovernarem que encontra expressão tanto na Revolução Americana quanto na Francesa.** Essas revoluções foram baseadas na teoria da lei natural na medida em que refletiam uma rejeição do Direito Divino dos Reis (...)” (RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. The Hague: Kluwer Law International, 2002, p. 172-173, grifo e tradução nossos).

³ Destaca-se alguns trechos: “Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade (...). Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objeto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiães para sua futura segurança” (DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS. 04 de julho de 1776. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 26.07.2022).

direitos. No mesmo sentido, a Revolução Francesa reflete esses ideais. Baseando-se nas ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, depôs o monarca absolutista e o substituiu por um governo representante da vontade do povo. A partir de então, o Estado Francês se associa ao conceito de soberania popular. Nas palavras de David Raic⁴

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776, escrita por Thomas Jefferson, afirma: '(...) Consideramos essas verdades auto evidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados por seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Que para assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados. Que sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva desses fins, é direito do povo alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, fundando-o em tais princípios e organizando seus poderes na forma que lhe parecer com maior probabilidade de afetar sua segurança e felicidade. (...)'

Revolução Francesa de 1789 também reflete essas reivindicações e ideias. (...) A Revolução Francesa levou à derrubada da ordem social e política feudal; a autoridade monárquica foi substituída pela doutrina da soberania popular. A Revolução afirmou que o governo deveria ser baseado na vontade do povo, não na de um rei. As instituições estabelecidas foram abolidas e substituídas pela representação direta do povo. (...) O importante elemento agregado a esse pensamento pelo pensamento político revolucionário foi a concepção do governo como manifestação da vontade democrática e a identificação do Estado como soberano com o povo. Além disso, o plebiscito como meio de determinar o destino político de um território foi uma invenção da Revolução Francesa. (...)

Torna-se evidente que essas revoluções foram imprescindíveis para que a autodeterminação dos povos pudesse emergir. Por isso, David Raic ressalta que sem a sujeição da autoridade Estatal à vontade popular, não seria possível o surgimento desse direito. O ideal de que o povo tem o direito de decidir sobre a sua vida política, econômica, cultural e social firmará os pilares pelos quais a autodeterminação irá se estabelecer. Todavia, não se pode esquecer que as Revoluções Norte-Americana e Francesa, focadas no individualismo, consagraram os direitos de cada um dos cidadãos de se autodeterminarem e não propriamente do povo em si fazê-lo.

No seu ensinamento⁵,

E embora a Revolução Francesa não tenha levado a uma República Francesa atuando como defensora do autogoverno nas relações internacionais, o proclamado direito do povo francês de determinar

⁴ RAIÇ, David. *Statehood and the Law of self-determination*. Cit, p. 173-174, grifo e tradução nossos.

⁵ RAIÇ, David. *Statehood and the Law of self-determination*. Cit, p. 174-175, grifo e tradução nossos.

sua constituição teve um impacto considerável no pensamento político dos séculos XVIII e XIX, o desenvolvimento da política consciência das comunidades e o destino do sistema monárquico de governo na Europa. **A influência das ideias subjacentes a essas duas Revoluções foi significativa no que diz respeito ao desenvolvimento do conceito de autodeterminação. A ideia de que o povo é a fonte de todo poder governamental legítimo e que, portanto, para ser legítima, a autoridade do Estado deve basear-se na vontade do povo, tem claramente uma ligação estreita com o conceito de que um povo tem o direito de determinar livremente seu status político. (...)**

Sendo assim, com a desestabilização das estruturas político-sociais do final do século XVIII e início do século XIX ocasionadas por essas revoluções, o Estado não conseguiu mais se manter somente com o poder soberano e absoluto do monarca, pois um novo fator ingressou no “jogo político”: a soberania do povo. Isso pôs que a legitimidade e a razão do Estado só se justificam por meio desse poder popular. E, em sua ausência, a manutenção do *status quo* do governante estará em risco. Esse foi o principal motivo pelo qual vemos um movimento de transformação para o Estado-nação no período posterior a essas revoluções. Na ilustração do historiador Hobsbawm⁶,

(...) O Estado não só fazia a nação mas precisava fazer a nação. Os governos, agora, iam diretamente alcançar o cidadão no território de sua vida cotidiana, por meio de agentes modestos mas onipresentes, desde carteiros e policiais até professores e, em muitos países, empregados das estradas de ferro. (...). As autoridades — numa época sempre mais democrática, não podendo confiar mais na submissão espontânea das ordens sociais aos que lhes eram socialmente superiores, à maneira tradicional, ou na religião tradicional, como garantia eficaz de obediência social — necessitavam de um modo de ligar os súditos do Estado contra a subversão e a dissidência. 'A nação' era a nova religião cívica dos Estados. Oferecia um elemento de agregação que ligava todos os cidadãos ao Estado, um modo de trazer o Estado-nação diretamente a cada um dos cidadãos e um contrapeso aos que apelavam para outras lealdades acima da lealdade ao Estado — para a religião, para a nacionalidade ou etnia não identificadas com o Estado, e talvez, acima de tudo, para a classe. (...) Além disso, mesmo os Estados não-constitucionais haviam agora aprendido a avaliar a força política que era a capacidade de apelar para seus súditos na base da nacionalidade (uma espécie de apelo democrático, sem os perigos da democracia), bem como na base do dever de prestarem obediência às autoridades sancionadas por Deus. (...) Os Estados, portanto, criaram 'nações', ou seja, o patriotismo nacional e, pelo menos para certos fins, cidadãos linguísticos (sic) e administrativamente homogeneizados, com especial urgência e zelo.

⁶ HOBBSAWM, Eric. *A Era do Impérios*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 187-189.

A partir disso, o Estado soberano passou a pressupor a existência da “nação”. Isso permitiu a criação de um vínculo de lealdade e obediência entre os cidadãos e o Estado. Com esse vínculo, formou-se uma relação de solidariedade entre pessoas anteriormente desconhecidas que eram agora conectadas por uma noção de língua, cultura e origem comum. Ou seja, surgiu uma consciência coletiva, a identidade nacional, que fez com que os cidadãos se sentissem responsáveis uns pelos outros⁷. Nesse contexto, as pessoas passaram a ser definidas como inglesas, francesas, portuguesas etc. Apesar de ser não uma diferença impressa nos seus genes, se tornou tão relevante a ponto de ser considerada como inerente à própria essência humana⁸. Entretanto, isso não foi suficiente para a consagrar a autodeterminação dos povos.

As relações internacionais até o início do século XX, de acordo com Giuliana Redin, se baseavam nos “conceitos de soberania absoluta dos Estados, do sistema de equilíbrio de poder, do poder estatal, da potência econômica e militar e do interesse nacional”⁹. Portanto, apenas aos Estados com poder econômico e militar era concedido o *status* de independência e soberania, pois eram os únicos que conseguiam se impor e não ser dominados. Nesse sistema, esses países foram elevados a posição de grandes potências que, como tanto, passaram a lutar pela hegemonia sobre os demais. Esse fenômeno desencadeou o imperialismo, como se vê a seguir¹⁰,

Pelo exposto, torna-se fácil compreender por que até o século XX o direito à autodeterminação dos povos não foi expressamente reconhecido pela sociedade internacional. **A concepção de Estado**

⁷ Assim explica Jurgen Habermas: “A autoconsciência nacional forneceu o pano de fundo cultural contra o qual os "sujeitos" poderiam se tornar "cidadãos" politicamente ativos. Pertencer à "nação" tornou possível, pela primeira vez, uma relação de solidariedade entre pessoas que antes eram estranhas umas às outras. Assim, a conquista do Estado-nação consistiu em resolver dois problemas ao mesmo tempo: tornou possível um novo modo de legitimação baseado em uma nova forma mais abstrata de integração social. (...) Apenas uma consciência nacional, cristalizada em torno da noção de ancestralidade, língua e história comuns, apenas a consciência de pertencer ao 'mesmo' povo, faz dos súditos cidadãos de uma única comunidade política - membros que podem se sentir responsáveis uns com os outros. A nação ou o Volksgeist, o espírito único do povo - a primeira forma verdadeiramente moderna de identidade coletiva - forneceu a base cultural para o estado constitucional.” (HABERMAS, Jurgen. *The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory*. USA: MIT Press, 2000, p. 111-113, grifo e tradução nossos).

⁸ Nos dizeres de Antônio Albuquerque: “A concepção de nação e a ideia (sic) de cultura nacional acabaram gerando uma fonte de identidade cultural. Desde então, as pessoas passaram a ser definidas como inglesas, francesas, portuguesas etc. Essas diferentes identidades não estão impressas nos genes das pessoas, entretanto, dá-se grande importância a elas como se fossem partes da própria essência humana. Essas identidades são forjadas e modificadas através da representação.” (ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e o direito à autodeterminação dos povos indígenas*. Florianópolis: UFSC, 2003, p. 134).

⁹ REDIN, Giuliana. *Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais*. Passo Fundo: Méritos, IMED, 2006, p. 34.

¹⁰ *Ibidem*, p. 30-31, grifo nosso.

soberano justifica o desenvolvimento do chamado ‘imperialismo’ ocidental do final do século XIX e início do século XX. Surgem as dificuldades em se reconhecer novos Estados, uma vez que os Estados consolidados passam a impor seu monopólio de coerção e força militar, assegurando lugar privilegiado na vida internacional e permitindo o surgimento das grandes potências, conhecidas como oligarquias internacionais.

Os princípios de igualdade e independência do Estado soberano, reconhecidos pela Paz de Westfália, se estendem apenas aos Estados com poder econômico e capacidade de se impor militarmente em defesa de seu território. Desse modo, são também esses conceitos que definem a lógica do equilíbrio de poder e que fazem do direito internacional público um ‘direito baseado no princípio da soberania e igualdade entre os Estados, ficando impossibilitada a legitimação de uma instância superior aos Estados, especialmente com o monopólio do uso da força’. (...)

Esse período foi marcado pela política expansionista das principais potências econômicas e militares e europeias sobre outras regiões do globo, especialmente Ásia e África, para atender às demandas de uma economia industrial, como matéria-prima, mão de obra barata e um mercado consumidor¹¹. Assim, entre 1880 e 1914, a maior parte do mundo, salvo a Europa e a América, foi, nas palavras de Hobsbawm, “dividida em territórios sob governo direto ou sob dominação política indireta de um ou outro Estado de um pequeno grupo: principalmente Grã-Bretanha, França, Alemanha, Itália, Holanda, Bélgica, EUA e Japão”¹².

A principal consequência desse expansionismo no cenário internacional foi tornar o sistema de equilíbrio de poder cada vez mais instável, uma vez que era inevitável que os interesses das potências não entrassem em conflito. A tensão cresceu de demasiada forma que não se questionava mais sobre a possibilidade de uma guerra, e sim quando ela começaria. O cenário já estava pronto e tudo o que faltava era um motivo para a eclosão da guerra. Isso se

¹¹ Giuliana Redin contextualiza esse período: “Estudiosos desse processo diagnosticam como causas determinantes do imperialismo: o crescente desenvolvimento da indústria ocidental, em especial na Europa; o avanço tecnológico, que contribui para a evolução industrial e até mesmo militar, oportunizando o aperfeiçoamento de novas técnicas de fabrico, possibilitando a considerável expansão industrial; a evolução dos meios de transporte, como as linhas férreas e navios a vapor, que diminuem custo e tempo de viagem, e permitem o avanço dos mercados; a medicina, que evoluiu no sentido de lutar contra doenças tropicais, tornando ‘possível a penetração em vastos territórios ultramarinos, em particular na África’, o avanço do capitalismo à evolução do sistema de crédito e sua necessidade de expansão para fora da Europa, e o crescimento demográfico dos grandes centros urbanos.”(*Ibidem*, p. 37).

¹² HOBBSAWM, Eric. *A Era do Impérios*. Cit, p. 75.

dará em 28 de junho de 1914, com o assassinato do herdeiro ao Império Austro-húngaro, o arquiduque Francisco Ferdinando¹³. Assim, se inicia a 1ª Guerra Mundial¹⁴.

Em seu término, as potências vitoriosas, EUA, Inglaterra, França e Itália “impuseram um acordo de paz com a Alemanha, através do Tratado de Versalhes (1919)”, de acordo com Giuliana Redin¹⁵. Esse acordo precisava reestruturar o mapa da Europa, tendo-se em vista o colapso dos impérios russos, austro-húngaro e otomano¹⁶. Sendo impérios multiétnicos, a autodeterminação dos povos ressurgiu como um fator para justificar a ruína desses impérios em novos Estados baseados na nacionalidade dos povos. Os principais expoentes disso à época foram Lênin¹⁷ e Wilson¹⁸.

Na visão de Lênin, a autodeterminação dos povos deveria ser utilizada como um critério geral de libertação das pessoas. Por isso, tanto grupos étnicos como nacionais poderiam invocá-la. Na mesma linha, defende que seria o argumento final, ao término de um conflito armado, para justificar a alocação de um território de um Estado para o outro. Também diz que seria considerada como um postulado anticolonial para a liberação dos povos colonizados, pois, pela autodeterminação dos povos, os povos sob domínio colonial poderiam adquirir a sua independência. Nos dizeres de Antonio Cassese¹⁹,

Lenin foi o primeiro a insistir, junto à comunidade internacional, para que o direito à autodeterminação fosse estabelecido como critério geral para a libertação dos povos. (...). Olhando para as várias declarações soviéticas daquela época, somos forçados a concluir que Lenin e os outros líderes políticos soviéticos imaginavam a autodeterminação como tendo três componentes. Em primeiro lugar, poderia ser invocado por grupos étnicos ou nacionais com a intenção de decidir livremente seu próprio destino. Em segundo lugar, era um

¹³ STEVENSON, David. *1914-1918: a história da Primeira Guerra Mundial – Parte 1: A deflagração*. Barueri: Novo Século Editora, 2016, p. 15.

¹⁴ Recomenda-se a leitura do livro “1914-1918: a história da Primeira Guerra Mundial” de David Stevenson para um aprofundamento sobre o período da 1ª Guerra Mundial.

¹⁵ REDIN, Giuliana. *Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais*. *Cit*, p. 52.

¹⁶ *Ibidem*, p. 53.

¹⁷ Lênin foi um dos principais líderes revolucionários na Revolução Russa de 1917.

¹⁸ Woodrow Wilson era o presidente norte-americano na época da 1ª Guerra Mundial.

¹⁹ ***“Lenin was the first to insist, to the international community, that the right of self-determination be established as a general criterion for the liberation of people. (...). Looking at the various Soviet declarations from that era, one is forced to conclude that Lenin and the other Soviet political leaders envisioned self-determination as having three components. First, it could be invoked by ethnic or national groups intent on deciding their own destiny freely. Second, it was a principle to be applied during the aftermath of military conflicts between sovereign States, for the allocation of territories to one or another Power. Third, it was an anti-colonial postulate designed to lead to the liberation of all colonial countries. (...) Self-determination as an anti-colonial postulate meant that peoples under colonial domination would be able to gain their independence.”***(CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 14-16, grifo nosso).

princípio a ser aplicado no rescaldo dos conflitos militares entre Estados soberanos, para a atribuição de territórios a uma ou outra Potência. Terceiro, era um postulado anticolonial destinado a levar à libertação de todos os países coloniais. (...) A autodeterminação como postulado anticolonial significava que os povos sob dominação colonial poderiam conquistar sua independência.

Assim sendo, a secessão - direito de um Estado de se separar para formar um novo ou se juntar a um existente - era entendida como uma expressão direta e o modo de concretização da autodeterminação dos povos, mas que, ao contrário dos que muitos pensam, não demandava necessariamente o uso de meios violentos. A sua realização, por exemplo, poderia ser feita por plebiscito ou referendo, mas nada impedia que na luta pela independência, os povos coloniais poderiam se engajar em conflitos armados²⁰. Apesar disso, Lênin ressaltava que a autodeterminação "só era referenciada quando promovia a luta da classe trabalhadora"²¹, pois a autodeterminação era considerada apenas um instrumento para a revolução proletária.

Mesmo assim, não se pode negar a contribuição de Lênin para a autodeterminação dos povos. David Raic destaca que a insistência da União Soviética foi essencial para o processo de descolonização, bem como para a transformação da autodeterminação dos povos numa norma jurídica²². Sob outra perspectiva, Woodrow Wilson - presidente americano à época da 1ª Guerra Mundial -, em reflexo aos ideais liberais, associou à autodeterminação dos povos com a democracia. Em sua compreensão, a autodeterminação dos povos era uma consequência lógica da soberania popular e, assim, "consistiria basicamente no direito do povo de escolher o seu governante, isto é, significaria autogoverno"²³. Nesse sentido, entendia que os povos que

²⁰ "For him, the self-determination of nations living in sovereign States was to be primarily realized through secession. Secession, however, was not necessarily to be carried out by forcible means, but could result from the free expression of a popular vote. In the case of territorial changes, self-determination of peoples could be implemented by a 'vote', that is, a plebiscite or referendum whereas to attain self-determination, that is to say, political independence and international status, colonial peoples were entitled to engage in armed violence." (Ibidem, p. 17)

²¹ "(...) The principle of self-determination was championed only in so far as it furthered the class struggle (...)" (Ibidem, p. 18, tradução nossa).

²² "(...) **the influence of Lenin's 'oppression-secession-theory' should not be underestimated. This is reflected in particular in the continued Soviet insistence on the liberation and emancipation of colonized peoples, which insistence was of considerable importance for the wave of decolonization under the guidance of the United Nations during the first three decades after its establishment and the evolution of self-determination into a positive legal right to decolonization.**" (RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. Cit, p. 187-188, grifo nosso)

²³ "In other words, for Wilson self-determination basically consisted of the right of peoples freely to choose their government" (CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cit, p. 19-20, tradução nossa). David Raic acrescenta ainda a importância de um governo democrático para esse direito. Somente ele poderá assegurar a autodeterminação dos povos, pois apenas numa democracia o povo terá o direito de escolher seus representantes, além de controlar as ações do seu governo. Assim, garantindo, pelo menos em tese, que os seus direitos não sejam infringidos. Em suas palavras: "(...) *Self-government, according to Wilson, meant that*

estavam sob o domínio de um Império ou Estado Multinacional, como é o caso do Austro-húngaro e Otomano, tinham o direito de estabelecer seus próprios Estados democráticos²⁴.

No entanto, ao contrário de Lênin, Wilson não concebia a possibilidade de se rebelar violentamente contra as estruturas opressoras. Para ele, a autodeterminação dos povos seria um princípio-guia a ser implementado gradualmente pelo direito internacional, sendo o seu principal objetivo o alcance de paz e liberdade. Antonio Cassese assim nos ensina²⁵,

Wilson não via a autodeterminação como originária ao direito de fazer revoluções violentas. Enquanto Lenin clamava pela libertação imediata daqueles que viviam sob o domínio colonial, Wilson defendia o “reformismo liberal ordenado”. (...) Lênin via a autodeterminação como um princípio revolucionário para redistribuir radicalmente (e, se necessário, pela força das armas) o poder dentro dos Estados existentes ou conceder independência tanto às nacionalidades oprimidas pelos governos centrais quanto aos povos submetidos ao colonialismo. Esta concepção punha em causa não só a estrutura interna dos Estados, mas também a da comunidade internacional, uma vez que concedia o reconhecimento a nível internacional às nações e povos governados por 'estruturas opressoras'. Em contraste, Wilson via a autodeterminação como um princípio a ser implementado de forma ordenada e não violenta sob a orientação do direito internacional. (...) Em outras palavras, a autodeterminação deveria ser realizada por meio de plebiscitos e em conformidade com relatórios emitidos por comissões internacionais de especialistas designados para estudar disputas fronteiriças.

ethnically identifiable peoples or nations should have the right to select their own democratic government. This reflected his initial idea about self-determination which ought to be implemented primarily within the State. Democratic government, according to Wilson (like Jefferson), would be the only guarantee against oppression and conflict, since only under a democratic form of government could a people (or nation) choose their own government, control the actions of the government, and ensure that it did not infringe upon the rights and interests of that people. (...) (RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. Cit, p. 178).

²⁴ *"(...) Wilson's perception of self-determination was based on democratic political thought. The only political form of government under which a collectivity (a 'nation' or 'nationality') would be able to freely determine its political destiny was a democracy. In those cases in which a nation or nationality formed part of an 'artificial' multinational State or empire, such a collectivity would have the right to establish its own democratic State. (...)"* (Ibidem, p. 184).

²⁵ *"Wilson did not envision self-determination as giving rise to a right to wage violent revolutions. Whereas Lenin called for the immediate liberation of those living under colonial rule, Wilson championed 'orderly liberal reformism'. (...) Lenin saw self-determination as a revolutionary principle for radically (and, if necessary, by force of arms) redistributing power within existing States or granting independence both to those nationalities oppressed by central governments and peoples subject to colonialism. This conception called into question not only the internal structure of States but also that of the international community since it granted recognition at the international level to nations and peoples governed by 'oppressive structures'. In contrast, Wilson envisaged self-determination as a principle to be implemented in an orderly, non-violent fashion under the guidance of international law. (...) In other words, self-determination was to be realized through plebiscites and in conformity with reports issued by international commissions of experts assigned to study border disputes."* (CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cit, p. 19-22).

A despeito da corrente adotada, a autodeterminação dos povos foi aplicada discricionariamente após a 1ª Guerra Mundial²⁶. Os países vitoriosos apenas se lembravam dela quando lhes era conveniente. Ou seja, quando se referia aos territórios do lado perdedor da guerra. Nesse sentido, a autodeterminação dos povos foi a justificativa para a divisão dos impérios Austro-Húngaro e Otomano e a diminuição territorial da Alemanha. No entanto, ao mesmo tempo, as colônias das potências vencedoras eram dominadas com ferro e afinco, sem a possibilidade de alcançarem a independência com base na autodeterminação dos povos. Assim, a autodeterminação dos povos era, quando muito, para Chiara Antonia Sofia Mafrica Biazzi, um "slogan, de um postulado político"²⁷ utilizado para legitimar as ações de países como Inglaterra e França, mas sem ser uma norma *jus cogens* ou possuir algum força vinculante²⁸.

Como consequência, ela foi convenientemente esquecida no cenário internacional. Após esse período, só veio a readquirir um *status* de relevância com o fim da 2ª Guerra Mundial e a criação da ONU. Porém, a autodeterminação dos povos não foi concebida como um direito fundamental à época. Tanto que ela nem aparece no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Existia uma grande resistência para que se reconhecesse o direito dos povos de se autodeterminarem. Nas palavras de Hurst Hannum²⁹.

Em parte devido à forma inconsistente como foi aplicado após a Primeira Guerra Mundial, o princípio da autodeterminação não

²⁶ Assim destaca David Raic: "(...) *self-determination* was applied in an arbitrary manner by the Allied Powers. Political, strategic and economic interests and arguments often prevailed over self-determination. (...)" (RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. The Hague: Kluwer Law International, 2002, p. 190).

²⁷ BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. *O princípio da autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização*. IN: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 181, 2016, p. 182-183; pp. 2-3 da versão eletrônica. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1732>. Acesso em: 10.06.2022.

²⁸ Norma imperativa no Direito Internacional.

²⁹ **"In part because of the inconsistent manner in which it was applied following the First World War, the principle of self-determination was not recognized initially as a fundamental right under the United Nations regime created in 1945. In addition, there was great reluctance to revive a concept used to justify Hitler's attempts to reunify the German 'nation'. The 'principle' of self-determination is mentioned only twice in the 1945 Charter of the United Nations, both times in the limiting context of developing 'friendly relations among nations' and in conjunction with the principle of 'equal rights of peoples.' The reference to 'peoples' clearly encompasses a group beyond states and includes at least non-self-governing territories 'whose peoples have not yet attained a full measure of self-government'. Furthermore, the reference to friendly relations among 'nations' carried no connotation of ethnicity or culture; it merely reflected the name of an organization, the 'United Nations' composed of states. The equation of 'nation' and 'state' in the Charter is evidenced by paragraph 4 of article 1, which identifies as a purpose of the organization its serving as 'a center for harmonizing the actions of nations in the attainment of these common ends.' Neither self-determination nor minority rights is mentioned in the 1948 Universal Declaration of Human Rights, although the Declaration does contain a preambular reference to developing amicable international relations. Whatever its political significance, the principle of self-determination had not attained the status of a rule of international law by the time of the drafting of the United Nations Charter or the early United Nations era."** (HANNUM, Hurst. *Rethinking self-determination*. Virginia Journal of International Law, Charlottesville, Vol. 34, n°1, 1993-1994, p. 14-15, grifo nosso. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1940662. Acesso em: 19.07.2022)

foi reconhecido inicialmente como um direito fundamental sob o regime das Nações Unidas criado em 1945. Além disso, houve grande relutância em reviver um conceito usado para justificar as tentativas de Hitler de reunificar a "nação" alemã. O 'princípio' da autodeterminação é mencionado apenas duas vezes na Carta das Nações Unidas de 1945, ambas no contexto limitante do desenvolvimento de 'relações amistosas entre as nações' e em conjunto com o princípio da 'igualdade de direitos dos povos'. A referência a 'povos' claramente abrange um grupo além dos estados e inclui pelo menos territórios não autônomos 'cujos povos ainda não atingiram uma medida completa de autogoverno'. Além disso, a referência a relações amistosas entre 'nações' não carregava nenhuma conotação de etnia ou cultura; apenas refletia o nome de uma organização, as 'Nações Unidas' composta por estados. A equação de 'nação' e 'estado' na Carta é evidenciada pelo parágrafo 4º do artigo 1º, que identifica como propósito da organização servir como 'um centro de harmonização das ações das nações na consecução desses fins comuns'. 'Nem a autodeterminação nem os direitos das minorias são mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, embora a Declaração contenha uma referência preambular ao desenvolvimento de relações internacionais amigáveis. Qualquer que seja seu significado político, o princípio da autodeterminação não alcançou o status de regra de direito internacional na época da redação da Carta das Nações Unidas ou no início da era das Nações Unidas.

Essa relutância fará com que a previsão da autodeterminação dos povos seja demasiadamente incipiente e indefinida na Carta de São Francisco de 1945. Não obstante, nas décadas seguintes, com a luta pela descolonização, a comunidade internacional irá ampliar o seu entendimento, por dispositivos legais, acerca do que será considerado autodeterminação dos povos, mas ainda continuará a privilegiar a integridade territorial em detrimento da autodeterminação dos povos. Essa evolução normativa será tratada a seguir.

1.1. Normas internacionais e a autodeterminação dos povos

Com o término da 2ª Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas pelo homem, percebeu-se a necessidade de um órgão para a manutenção da paz e proteção da dignidade do ser humano. Dessa maneira, em 1945, por meio da Carta de São Francisco, será criada a Organização das Nações Unidas (ONU)³⁰. Essa Carta prevê pela primeira vez a

³⁰Esses objetivos estão perceptíveis nos trechos destacados do preâmbulo da Carta das Nações Unidas: “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a **preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres**, assim como das nações grandes e pequenas, e a **estabelecer condições sob as quais a**

autodeterminação dos povos num tratado internacional, o que permitirá a sua futura evolução de princípio para direito³¹.

Dentre os seus artigos, destacam-se os 1º(2), 55, 73 e 76. O art 1º (2)³² ressalta o objetivo das Nações Unidas de preservar pela autodeterminação dos povos. Os arts. 2º, item 1³³, e 55³⁴ salientam que, é imprescindível o respeito da soberania de todos os membros da Organização, bem como a criação de condições para a estabilidade e o bem-estar nas relações pacíficas e amistosas entre as nações. Enquanto isso, o art. 73³⁵, tratando sobre os territórios não autônomos, diz que os membros das Nações Unidas precisam garantir o respeito à cultura, progresso político, econômico, social e educacional desses territórios, além de promover o governo próprio das nações e o desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Por fim, o art. 76³⁶, ao expor sobre as finalidades básicas do regime de tutela, discorre sobre o fomento ao programa político, econômico, social e educacional dos habitantes de

justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. (...)" (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 26 de junho de 1945, grifo nosso. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 28.06.2022.

³¹ David Raic salienta nesse sentido: "*Despite the fact that self-determination in the Charter is referred to 'only' as a 'principle' and not as a legal right, its appearance in a conventional instrument establishing an international organization which would be open to universal membership was a very important step in the evolution of self-determination into a positive right under international law.*" (RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. The Hague: Kluwer Law International, 2002, p. 200)

³² Art. 1º. Os objetivos das Nações Unidas são: (...) 2. "Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal".

³³ Art. 2º. item 1: "A Organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no art.1, agirão de acordo com os seguintes princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros; (...)"

³⁴ Art. 55: "Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional; c. O respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".

³⁵ Art. 73, Itens "a" e "b": "Os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidade pelas administração de território cujos povos ainda não se governem completamente a si, (...), aceitam, (...), a obrigação de promover o bem-estar dos habitantes desses territórios, e, para tal fim: "a. Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra qualquer abuso; b. Promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e 47 os diferentes graus do seu adiantamento".

³⁶ Art. 76, item "b": "As finalidades básicas do regime de tutela (...) serão: b. Fomentar o programa político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios sob tutela e o seu desenvolvimento progressivo para

territórios sob tutela e o seu desenvolvimento para alcançar governo próprio ou independência, conforme os desejos livremente expressados de seus povos. No entanto, apesar de ser a primeira vez que foi prevista num tratado internacional, o conteúdo e extensão da autodeterminação dos povos não estavam claros³⁷. Ela ainda continuava como um princípio vago e indefinido, mas isso estava prestes a mudar com o processo de descolonização.

A descolonização foi fundamental para a evolução da autodeterminação de um princípio para um direito. Não era mais aceito no cenário internacional a subjugação de povos para a satisfação de interesses alheios a eles, da metrópole. Eles tinham o direito de se libertarem das opressões sofridas pelos colonizadores e alcançarem sua independência³⁸. Essa mudança está reflexa nas Resoluções 1514 (XV) e a 1541 (XV) da Assembleia Geral da ONU.

A resolução 1514 (XV) foi adotada em 14 de dezembro de 1960, intitulada de "Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais". Ela proclama a autodeterminação dos povos, condenando o colonialismo, sob todas as suas formas. No entanto, ao mesmo tempo que reconhece o direito dos povos de determinarem livremente o seu estatuto político e desenvolver sua economia, sociedade e cultura, especialmente dos Territórios Sob Tutela e Territórios Não Autônomos, também destaca o princípio da integridade territorial e que a destruição parcial ou total da unidade nacional seria incompatível com os fins e princípios da ONU³⁹.

alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e dos seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela".

³⁷ Esse é o entendimento de Chiara Antonia Biazzi: "De qualquer forma, após a redação da Carta da ONU, sobretudo apoiado pelos países socialistas e pelo movimento anticolonialista reunido na Conferência de Bandung de 1955, começou a se questionar a validade do sistema colonial, ainda presente com o sistema de tutela, e a almejar à independência dos países submetidos a domínio colonial. Ao longo daqueles anos, assistiu-se a um embate entre os expoentes dos países ocidentais que ainda detinham colônias e aqueles das colônias, apoiados pelos países socialistas, que persistiam em suas posições. Os primeiros defendiam que o artigo 1 (2) da Carta da ONU indicava apenas diretivas, sem estabelecer obrigações aos membros da ONU, enquanto os segundos insistiam na necessidade de acabar com o colonialismo. Entretanto, **apesar de enunciado explícita e implicitamente em diversos dispositivos da Carta da ONU, não resultava claro nem o conteúdo do princípio nem o que se entendia com o termo 'povo'**". (BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafra. *O princípio da autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização*. Cit, p. 184, grifo nosso).

³⁸ Desse modo, Thalita Carneira Ary nos ensina que: "Destarte, os constantes clamores por autodeterminação proferidos pelos africanos foram decisivos para que as Nações Unidas, por meio de inúmeras resoluções, houvessem (sic) reconhecido e proclamado efetivamente o princípio da autodeterminação dos povos. O mesmo passou por inúmeros processos de evolução no contexto da ONU, até possuir seu definitivo delineamento como um direito de todos os povos serem livres, possuindo a prerrogativa de se autodeterminarem de forma independente e incompatível com investidas colonialistas (...)" (ARY, Thalita Carneiro. *Perspectivas contemporâneas do direito à autodeterminação dos povos*. Revista Jurídica Da FA7, 6 (1), 11-28, p. 12, pp. 2 da versão eletrônica. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/231>. Acesso em: 22.06.2022)

³⁹ Destaca-se alguns trechos da Resolução: "1. A sujeição de povos à subjugação, exploração e domínio estrangeiros constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da promoção da paz e cooperação mundiais; 2. Todos os povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, podem determinar livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural; (...) 5. Deverão ser tomadas medidas imediatas em

Percebe-se que pelo entendimento da Assembleia Geral a autodeterminação não seria um direito absoluto. Pelo contrário, está sujeita à integridade territorial, restringindo-se, assim, a sua eficácia. Assim, apesar de reconhecer o direito à autodeterminação dos povos coloniais, não permitiu que eles estabelecessem novas fronteiras. Os seus Estados deviam respeitar as delimitações territoriais feitas pelas potências europeias que se basearam meramente em seus interesses econômicos e políticos, sem consideração da, em conformidade com o dito por Thalita Carneiro Ary⁴⁰, “heterogeneidade étnica, cultural e tribal africana”. Não iremos nos aprofundar nas implicações desastrosas que essa formação levou ao continente africano por não ser o enfoque desta pesquisa.

Em complemento à referida deliberação da Assembleia Geral, a Resolução 1541 (XV) foi aprovada em 15 de dezembro de 1960, nomeada "Princípios que devem orientar os membros para determinar se existe ou não a obrigação de transmitir as informações exigidas pelo Artigo 73 (e) da Carta". Ela disciplina sobre a extensão da autodeterminação dos povos na Carta das Nações Unidas para territórios não autônomos (capítulo 11 da Carta), ressaltando o seu art. 73. Conforme os princípios I⁴¹ e II⁴², entende-se que o artigo se aplica para os territórios que eram então conhecidos como coloniais, mas que já possuem uma autonomia e não alcançaram um autogoverno pleno. Nesse sentido, acrescenta, em seu princípio VI⁴³, que um território não autônomo alcançará um autogoverno pleno por meio da: 1) emergência como um estado soberano independente; 2) livre associação com um outro estado independente; 3) integração com um estado independente.

todos os Territórios Sob Tutela e Territórios Não Autônomos ou em quaisquer outros territórios que não tenham ainda alcançado a independência, de forma a transferir todos os poderes para os povos desses territórios, sem quaisquer condições ou reservas, em conformidade com a sua vontade e desejo expressos, e sem qualquer distinção quanto à raça, credo ou cor, a fim de lhes permitir gozar uma independência e liberdade completas; 6. Qualquer tentativa de destruir parcial ou totalmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os fins e princípios da Carta das Nações Unidas".

⁴⁰ ARY, Thalita Carneiro. *Perspectivas contemporâneas do direito à autodeterminação dos povos*. Cit, p. 20, pp. 10 da versão eletrônica.

⁴¹ Princípio I: *"The authors of the Charter of the United Nations had in mind that Chapter X [should be applicable to territories which were then known to be of the colonial type. An obligation exists to transmit information under Article 73 e of the Charter in respect of such territories whose peoples have not yet attained a full measure of self-government"*

⁴² Princípio II: *"Chapter XI of the Charter embodies the concept of Non-Self Governing Territories in a dynamic state of evolution and progress towards a 'full measure of self-government'. As soon as a territory and its peoples attain a full measure of self-government, the obligation ceases. Until this comes about, the obligation to transmit information under Article 73 e continues"*.

⁴³ Princípio VI: *A "Non-Self-Governing Territory can be said to have reached a full measure of self-government by: (a) Emergence as a sovereign independent State; (b) Free association with an independent State; or (c) Integration with an independent State"*.

Pelo princípio VII⁴⁴, a primeira forma de alcançar o autogoverno será resultado de uma escolha voluntária e livre do povo do território expressado por meio de um processo democrático, além de respeitar os aspectos individuais e culturais do território e de sua população. Já o segundo se expressaria pelo direito de determinar uma constituição sem interferência, de acordo com o devido processo constitucional e o livre desejo do povo. Em complementação, os princípios VIII⁴⁵ e IX⁴⁶, se referem à última forma de se alcançar um autogoverno. A integração deverá ocorrer na completa igualdade entre o território não autônomo e o estado independente a que se irá integrar, de modo que as pessoas de ambos os territórios tenham igual *status* e direitos como cidadãos.

Por fim, o território não autônomo deverá alcançar um avançado autogoverno para que a sua população tenha a capacidade de realizar escolhas responsáveis num trâmite democrático, bem como ser resultado do desejo expresso, livre e consciente de seu povo sobre a mudança do seu *status*. Analisando-se esses documentos, torna-se evidente que a Assembleia Geral aderiu a um entendimento restritivo. Não há menção a um direito de autodeterminação generalizado: somente aos povos coloniais e os territórios não autônomos.

Essa compreensão é ampliada posteriormente, quando o direito à descolonização é aceito internacionalmente, com 2 convenções internacionais: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em ambos os Pactos, adotados em dezembro de 1966, foi previsto o mesmo texto no que se refere à autodeterminação dos povos, em seu art. 1º⁴⁷. Eles preveem que todos os povos têm direito

⁴⁴ Princípio VII: "(a) Free association should be the result of a free and voluntary choice by the peoples of the territory concerned expressed through informed and democratic processes. It should be one which respects the individuality and the cultural characteristics of the territory and its peoples, and retains for the peoples of the territory which is associated with an independent State the freedom to modify the status of that territory through the expression of their will by democratic means and through constitutional processes."; (b) The associated territory should have the right to determine its internal constitution without outside interference, in accordance with due constitutional processes and the freely expressed wishes of the people. This does not preclude consultations as appropriate or necessary under the terms of the free association agreed upon."

⁴⁵ Princípio VIII: "integration with an independent State should be on the basis of complete equality between the peoples of the erstwhile Non Self- Governing Territory and those of the independent country with which it is integrated. The peoples of both territories should have equal status and rights of citizenship and equal guarantees of fundamental rights and freedoms without any distinction or discrimination; both should have equal rights and opportunities for representation and effective participation at all levels in the executive, legislative and judicial organs of government".

⁴⁶ Princípio IX: "Integration should have come about in the following circumstances: (a) The integrating territory should have attained an advanced stage of self-government with free political institutions, so that its peoples would have the capacity to make a responsible choice through informed and democratic processes; (b) The integration should be the result of the freely expressed wishes of the territory's peoples acting with full knowledge of the change in their status, their wishes having been expressed through informed and democratic processes, impartially conducted and based on universal adult suffrage. The United Nations could, when it deems it necessary, supervise these processes".

⁴⁷ Art. 1º: "1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para a

de determinarem livremente seu estatuto político e desenvolver sua economia, sociedade e cultura. Para a consecução de seus objetivos, poderão dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, mas sempre em observância das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional. Além do mais, todos os Estados signatários deverão respeitar e promover a autodeterminação, não apenas aqueles que administram territórios não autônomos e territórios sob tutela.

Essas convenções foram essenciais para a expansão da autodeterminação dos povos além do direito à descolonização. Podemos perceber cinco significativos avanços: 1) direito da população de escolher seus governantes e se autogovernarem; 2) respeito à independência e soberania dos Estados, de forma que um Estado não possa invadir ou sofrer intervenções em suas políticas internas; 3) a revitalização do direito dos povos dependentes (de território autônomos) de se autodeterminarem; 4) o direito de controlar os próprios recursos naturais; 5) a transformação dos Pactos em normas *jus cogens* e, portanto, que devem ser respeitadas, mesmo por Estados não signatários.

Nos ensinamentos de Antonio Cassese⁴⁸,

No plano legislativo este processo culminou na adoção, em 1966, do artigo 1º comum aos dois Pactos das Nações Unidas sobre Direitos

consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. 3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas”.

⁴⁸ "At the legislative level this process culminated in the adoption, in 1966, of Article 1 common to the two UN Covenants on Human Rights. Strikingly, the Covenants did not fully reflect the political trends prevailing in the world community: indeed, while the majority of Member States of this community vociferously insisted on self-determination as an anti-colonial principle, at the legislative level a much broader notion of self-determination was upheld. More specifically, the Covenants represented a significant step forward in four respects. First, they enshrined the right of the whole population of each contracting State to internal self-determination, that is, the right freely to choose their rulers. (...) Second, the Covenants laid down the obligation for each contracting State to refrain from interfering with the independence of other States, hence also from occupying a foreign territory in such a manner as to curtail the right of the foreign peoples to self-determination. (...) Third, the UN Charter provisions on dependent peoples were revitalized, in that they were now looked upon as part of the new perspective of self-determination (this, of course, only holds true for States parties to both the Charter and the Covenants). Fourth, a new dimension of self-determination was brought forward, namely the right to control natural resources; self-determination was no longer envisaged in merely a political dimension but was also seen to have economic ramifications. It should be added that the increase in the number of States becoming parties to the UN Covenants has gradually strengthened the impact of Article 1. Furthermore, as we shall see, with the passage of time Article 1 has been increasingly invoked by Western States in international fora, regardless of whether or not the Covenants have been ratified. In other words, Article 1 has been relied upon per se, as sanctioning a value that should apply to any State, whether or not it has become a contracting party to the Covenants. Thus, Article 1 tends to be given a meaning and a weight which extends far beyond those strictly pertaining to a treaty provision." (CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cit, p. 65-66, grifo nosso).

Humanos. Surpreendentemente, os Pactos não refletiam totalmente as tendências políticas predominantes na comunidade mundial: de fato, enquanto a maioria dos Estados Membros dessa comunidade insistia veementemente na autodeterminação como um princípio anticolonial, **no nível legislativo uma noção muito mais ampla de autodeterminação foi mantida. Mais especificamente, os Pactos representaram um avanço significativo em quatro aspectos. Em primeiro lugar, consagraram o direito de toda a população de cada Estado contratante à autodeterminação interna, ou seja, o direito de escolher livremente seus governantes. (...) Em segundo lugar, os Pactos estabeleciam a obrigação de cada Estado contratante de abster-se de interferir na independência de outros Estados, portanto, também de ocupar um território estrangeiro de forma a restringir o direito dos povos estrangeiros à autodeterminação . (...) Terceiro, as disposições da Carta da ONU sobre os povos dependentes foram revitalizadas, na medida em que agora eram vistas como parte da nova perspectiva de autodeterminação (isso, é claro, só vale para os Estados Partes da Carta e da Convênios). Quarto, uma nova dimensão de autodeterminação foi apresentada, a saber, o direito de controlar os recursos naturais; a autodeterminação não era mais vista apenas em uma dimensão política, mas também era vista como tendo ramificações econômicas. Deve-se acrescentar que o aumento do número de Estados que se tornaram partes dos Pactos da ONU fortaleceu gradualmente o impacto do Artigo 1. Além disso, como veremos, com o passar do tempo o Artigo I tem sido cada vez mais invocado pelos Estados ocidentais em fóruns, independentemente de os Pactos terem sido ratificados ou não. Em outras palavras, o artigo 1º foi invocado para ser como sancionador de um valor que deveria ser aplicado a qualquer Estado, tenha ele se tornado ou não parte contratante dos Pactos. Assim, o artigo I tende a ter um significado e um peso que vão muito além daqueles estritamente pertencentes a uma disposição do tratado.**

Esse desenvolvimento não permitiu a gradativa elevação da autodeterminação dos povos para um *status* de direito universal aplicado a todos os povos e comunidades étnicas. O cenário internacional ainda considerava excepcional a aplicação desse direito àqueles que não fossem povos coloniais e de territórios não autônomos. O reflexo disso está na resolução da Assembleia Geral de 24 de outubro de 1970 (4 anos depois dos Pactos supracitados), a Resolução 2625 (XXV), proclamada como a "Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU". Assim como nas resoluções supracitadas, a ONU reconhece o direito à autodeterminação dos povos como algo fundamental, especialmente para aqueles de territórios

não autônomos e em domínio colonial, e declara a impossibilidade de ser invocado para a disrupção da unidade nacional e da integridade territorial⁴⁹.

Fica nítida a reafirmação da inteligência da autodeterminação dos povos: aplicação apenas nas situações de luta contra colonização. Isso é defendido por Thalita Carneiro Ary⁵⁰.

(...) as Nações Unidas, por meio da Resolução nº 2625, de 1970, da Assembleia Geral, proclamaram a 'Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU', a qual **corroborava com o entendimento de que o princípio da autodeterminação dos povos não se aplicaria aos povos sob a égide de um Estado soberano.** Com relação à abordagem do princípio da autodeterminação dos povos na Declaração de 1970, este foi proclamado um princípio de Direito Internacional e não apenas um simples conceito moral. Atestara que os Estados deveriam se abster de impedir a emancipação, enquanto os povos e movimentos de independência deveriam contar com todo o suporte e apoio da ONU, mediante o respeito a seus objetivos. **No tocante à abrangência do princípio, a citada Declaração veio a confirmar a posição da ONU no sentido de limitar a autodeterminação dos povos a situações de luta contra a colonização.**

Todavia, não se pode olvidar o avanço, ainda que restrito, experimentado pela autodeterminação dos povos: não necessariamente o *status* tenha que ser de povo colonial, mas aquele que seja subjugado, dominado ou explorado. Mesmo assim, a sua existência no mundo pós-colonial é incerta. Nenhum tratado internacional chegou a definir o que seria considerado povo, muito menos estender os seus efeitos para minorias étnicas⁵¹. Continua-se a privilegiar a

⁴⁹ Resolução 2625 (XXV): "(...) *The principle of equal rights and self-determination of peoples: "By virtue of the principle of equal rights and self-determination of peoples enshrined in the Charter of the United Nations, all peoples have the right freely to determine, without external interference, their political status and to pursue their economic, social and cultural development, and every State has the duty to respect this right in accordance with the provisions of the Charter. Every State has the duty to promote, through joint and separate action, realization of the principle of equal rights and self-determination of peoples, in accordance with the provisions of the Charter, and to render assistance to the United Nations in carrying out the responsibilities entrusted to it by the Charter regarding the implementation of the principle, in order: (a) To promote friendly relations and co-operation among States; and (b) To bring a speedy end to colonialism, having due regard to the freely expressed will of the peoples concerned; and bearing in mind that subjection of peoples to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a violation of the principle, as well as a denial of fundamental human rights, and is contrary to the Charter (...)* Nothing in the foregoing paragraphs shall be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent States conducting themselves in compliance with the principle of equal rights and self-determination of peoples as described above and possessed of a government representing the whole people belonging to the territory without distinction as to race, creed or color. **Every State shall refrain from any action aimed at the partial or total disruption of the national unity and territorial integrity of any other State or country"**.

⁵⁰ ARY, Thalita Carneiro. *Perspectivas contemporâneas do direito à autodeterminação dos povos*. Cit., p. 11-28, pp. 18-19 e 8-9 da versão eletrônica, grifo nosso.

⁵¹ Hurst Hannum ressalta a incerteza da autodeterminação dos povos no período pós-descolonização: "*The Legal Adviser to the United States Mission to the United Nations at the time the Declaration on Friendly Relations was drafted concluded that the section on self-determination 'contains some tortured phraseology and... may not be set*

integridade territorial e soberania Estatal. Em vista disso, Martin Griffiths destaca que “determinar exatamente quem (ou o quê) o direito à autodeterminação se aplicaria continua como um dos seus aspectos mais disputados”⁵². Esse será o enfoque do capítulo 2.

*out in the most logical order, [but] a careful reading of it will show it to be a moderate and workable text'. Moderate, perhaps, but its workability in the post-colonial era is uncertain. First, the Declaration on Friendly Relations offers no definition of "peoples." Neither of the two purposes it sets forth suggests that self-determination is intended to provide every ethnically distinct people with its own state. In fact, the particular mention of the "distinct" status of "a colony or other Non-Self-Governing Territory" suggests a limited scope for the right of self-determination. Similarly, the use in the same paragraph of the singular "people" suggests that various minorities within a territory may not enjoy the same right of self-determination as that possessed by the people as a whole.” (HANNUM, Hurst. Rethinking self-determination. *Cit*, p. 16-17, grifo nosso).*

⁵² GRIFFITHS, Martin. *Self-determination, international society and world order*. Macquarie Law Journal, vol. 3, 2003, p. 29-49, pp. 33, ppp. 5 da versão eletrônica, tradução nossa. Disponível em: <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/MqLJ/2003/3.html>. Acesso em: 13.07.2022.

2. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

No estudo da autodeterminação dos povos, torna-se imprescindível compreendermos o que é considerado Estado, povo, soberania e nação, visto que que se relacionam intrinsecamente com o tema, seja quando um Estado invade outro ou um povo sofre violações de direitos humanos ou até um genocídio cultural de uma nação. Em todos eles há violação à autodeterminação dos povos e há a incidência desses conceitos. Por isso, para entendermos corretamente a autodeterminação povos, precisamos saber o que seria Estado, povo, soberania e nação.

2.1. Estado, povo, soberania e nação: reflexos da autodeterminação dos povos

Inicialmente, iremos abordar sobre o Estado. Álvaro de Azevedo Gonzaga e Cláudio Cicco entendem que o Estado é uma sociedade politicamente organizada e institucionalizada, formada por uma população, que ocupa determinado território, sob a autoridade de um governo soberano, com o objetivo de se alcançar o bem comum⁵³. No mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari compreende como Estado “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”⁵⁴.

Similarmente, Habermas conceitua Estado como “um termo juridicamente definido que se refere, em nível de substância, a um poder estatal que possui soberania interna e externa, em nível espacial sobre um terreno claramente delimitado (o território do Estado) e em nível o nível social sobre a totalidade dos membros (o corpo de cidadãos ou o povo).”⁵⁵ Partindo-se desses conceitos, percebemos alguns elementos comuns. Todo Estado deve ter: 1) território; 2) povo; 3) soberania. Por não ser o enfoque do trabalho, não iremos analisar o elemento “território”, bem como as nuances que o conceito de Estado pode ter.

O povo, para Dalmo de Abreu Dallari, é o elemento que dá condições ao Estado para formar e externar uma vontade. Dessa forma, para o doutrinador, ele seria o conjunto dos indivíduos que se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente e participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano⁵⁶. Por isso, sem o povo, o Estado não pode existir. Álvaro de Azevedo Gonzaga e

⁵³ DE CICCO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria geral do estado e ciência política*. 7. ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2016, p. 57-58.

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 121-122.

⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. *The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory*. Cit, p. 107, tradução nossa.

⁵⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. Cit, p. 104-105.

Cláudio Cicco possuem um entendimento similar, mas ressaltam que não seria propriamente o povo que consistiria num elemento essencial do Estado, mas a população⁵⁷. Adotamos para fins deste trabalho que a população, e não o povo, integraria os elementos do Estado.

Mas, então, o que seria considerado povo? Paulo Bonavides destaca o conceito de povo por meio de 3 aspectos: 1) político; 2) jurídico; 3) sociológico. Sob o ponto político, povo seria considerado a parte da população com capacidade para participar do processo democrático por meio das eleições⁵⁸. Agora, considerando o seu aspecto jurídico, povo consistiria no conjunto de cidadãos de um Estado. Portanto, a relação de cidadania de uma pessoa com um Estado determinaria se ela é pertencente deste ou daquele povo⁵⁹. Por fim, sob o ponto de vista sociológico podemos entender que o povo se refere a uma união formada por laços históricos e culturais que se projetam por gerações e geram laços, valores e aspirações comuns. Esta união é explicada por Paulo Bonavides⁶⁰,

Desse ponto de vista - o sociológico - há equivalência do conceito de povo com o de nação. O povo é compreendido como toda a continuidade do elemento humano, projetado historicamente no decurso de várias gerações e dotado de valores e aspirações comuns. Compreende vivos e mortos, as gerações presentes e as gerações passadas, os que vivem e os que hão de viver. É enfim aquele mesmo povo político concebido, conforme vimos, de acordo com as características jurídicas que num determinado território lhe conferem a organização de Estado, mas ao mesmo tempo colocado numa dimensão histórica que liga o passado ao futuro e assim transcende o momento da contemporaneidade de sua existência concreta. O povo nesse sentido é a nação, e ainda debaixo desse aspecto pode tomar uma acepção tão lata que para sobreviver basta conservar acesa a chama da consciência nacional. Os judeus sem território e sem Estado próprio, disseminados no corpo político de sociedades que ora os acolhiam, ora os expeliam, nem por isso deixaram nunca de ser povo e nação, tendo as duas expressões aqui igual significado.

Para fins deste trabalho, quando falarmos de povo, estaremos considerando nesse aspecto sociológico. Este se relaciona intimamente com o conceito de nação. A nação nasce do povo e não existe sem ele. Esse nascimento se dá a partir do momento em que estranhos conectados por uma língua, cultura, descendência e história, por exemplo, adquirem um sentimento de pertencimento de um para com o outro. Isto é, quando todos os que pertencem

⁵⁷ DE CICCO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria geral do estado e ciência política*. Cit, p. 58.

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 78.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 81-82.

⁶⁰ *Ibidem*, 2011, p. 83.

ao mesmo povo se entendam mutuamente vinculado por esses traços comuns, conforme salientado por Celso Ribeiro Bastos⁶¹,

Ante tudo até aqui exposto, infere-se ser a idéia de povo constituída pelo direito. É este que diz quais são aqueles que o integram, do que, em consequência (sic), decorre um sentimento de pertinência a uma mesma sociedade política. Acontece, entretanto, que as pessoas, em razão dos traços comuns que possam apresentar (raça, descendência, língua, cultura), cultivam por vezes um sentimento de pertinência ao grupo, resultante da confluência dos mesmos caracteres unificadores. Surge, então a nação. Por esta, entende-se um conjunto de seres humanos, aglutinados em função de um elemento agregador, que pode ser tanto histórico, cultural, quanto biológico e que, conscientes das suas peculiaridades, desejam preservá-las no futuro.

Sahid Maluf se aprofunda nos motivos pelos quais há o surgimento desse vínculo. O ser humano de agrupa em localidades diferentes. Cada uma com seus fatores geográficos e climáticos. Isso faz com que cada grupo adquira particularidades decorrentes de sua permanência nessas regiões. Isso influencia a sua história, economia, política e sociedade, criando um vínculo de solidariedade e identidade entre os indivíduos que ali habitam. E é deste vínculo que se forma a nação. Em suas palavras⁶²,

Como se vê, sobre os fatores objetivos concorrentes preponderam, no conceito de Nação, os fatores subjetivos, mais ou menos imponderáveis. Com efeito, a humanidade compõe-se de um conjunto de grupos distintos, os quais se localizam em certas e determinadas regiões do globo terrestre. Fatores étnicos, históricos, geográficos, políticos, econômicos etc. determinam esses agrupamentos e lhes dão continuidade. A sua permanência demorada em determinada região acaba por imprimir nos indivíduos particularidades somáticas e psíquicas que os distinguem dos outros grupos humanos. O clima, a alimentação, a água, o próprio cenário geográfico no seu conjunto se encarrega de esculpir a alma e o corpo dos elementos humanos, imprimindo-lhes esses caracteres psicofísicos comuns que identificam uma raça e configuram uma personalidade coletiva. A homogeneidade do grupo cria aquela solidariedade dos semelhantes a que alude Spencer: estabelece um parentesco espiritual, na expressão de Hauriou, determinando uma sólida comunhão de ideias, de sentimentos e de aspirações, a par do apego ao torrão natal. Assim, Nação é uma entidade de direito natural e histórico. Conceitua-se como um conjunto homogêneo de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de sangue, idioma, religião, cultura e ideais.

⁶¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 6a edição. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004, p. 85.

⁶² MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 35a edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 30-31.

Todavia, isso não significa que a nação estará organizada politicamente num Estado. Pelo contrário, o Estado pode ter elementos de uma nação quando desenvolve uma imagem nacional para a formação de uma consciência de comunidade, ligando seus cidadãos com fatores comuns, como a submissão a um mesmo governo, o uso de uma mesma língua e aceitação de muitos valores culturais comuns⁶³. Mas, apenas se ele adquirir o supracitado senso de solidariedade e identidade entre estranhos que se formará a nação. E, mesmo assim, será possível a existência de mais de uma nação num mesmo Estado, como é o caso do Reino Unido, da Espanha e das antigas Áustria-Hungria e da Iugoslávia⁶⁴.

Ainda precisamos conceituar soberania. Soberania consistiria num poder soberano, ou seja, num poder que não pode ser contrastado ⁶⁵_[OBJ]⁶⁶_[OBJ].

Por isso, Paulo Bonavides defende que “onde houver Estado haverá soberania”⁶⁷, pois são conceito indissociáveis. No entanto, a própria soberania está em declínio e, por isso, o Estado, pelo menos, no modo que conhecemos em decorrência da globalização. Sahid Maluf ensina que a globalização constitui num processo em que há a internacionalização das regras de convivência ou interferência política entre países, impulsionado pela transnacionalização da política e economia, tendo a revolução tecnológica como sua força propulsora⁶⁸.

Isso acaba por criar uma interdependência econômica, política e social entre os países num novo plano, o internacional. Como consequência o Estado passa a ter sua soberania limitada pela coexistência pacífica com as soberanias, conforme nos demonstra Sahid Maluf⁶⁹.

Notadamente no plano internacional, a soberania é limitada pelos imperativos da coexistência de Estados soberanos, não podendo invadir a esfera de ação das outras soberanias. Uma vez não contrariando as normas de direito nem ultrapassando os limites naturais da competência estatal, a soberania é imperiosa, incontestável. Sem ser arbítrio nem onipotência, acentuou Mouskheli, é poder absoluto, encontrando, porém, sua limitação natural na própria finalidade que lhe é essencial. Assim, no plano internacional limita a soberania o princípio da coexistência pacífica das soberanias. Atualmente, as nações integram uma ordem continental, e, dentro dessa ordem superior, o poder de autodeterminação de cada uma limita-se pelos imperativos da preservação e da sobrevivência das demais soberanias.

⁶³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. Cit, p. 137-138.

⁶⁴ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. Cit, p. 30-31.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 43.

⁶⁶ DE CICCO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria geral do estado e ciência política*. Cit p. 61.

⁶⁷ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 132-133.

⁶⁸ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. Cit, p. 57-58.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 52.

Essa limitação também é decorrente pelo avanço da ordem jurídica internacional que produz a todo momento tratados, convenções e conferências sobre temas que afetam o globo, como alimentação, energia, poluição, guerra etc⁷⁰, bem como pela existência de grupos e instituições supraestatais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho⁷¹, Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). Neste contexto, o Estado perde a sua autoridade suprema e ⁷², visto que foi desenvolvida uma complexa rede de relações interdependentes que conectam o mundo política, econômica e socialmente, tornando a antiga atuação estatal obsoleta e ineficaz. A partir disso, será que, com o declínio dessa supremacia estatal, será que a autodeterminação dos povos passará a ser um direito reconhecido a todos. E se sim, qual será a sua abrangência? A secessão será possível?

Partindo desses conceitos e indagações, procuraremos conceituar autodeterminação dos povos e a possibilidade de secessão nos próximos tópicos.

2.2. Autodeterminação dos povos

Conceituar autodeterminação dos povos é um trabalho árduo, visto não haver um consenso acerca de abrangência, mas, independentemente disso, todos os conceitos de autodeterminação possuem um vetor comum: a liberdade. Isto é, para que haja autodeterminação dos povos, deve haver uma plena capacidade de escolha e, para isso, as pessoas precisam ter acesso à educação, saúde, ao saneamento básico, à renda satisfatória etc. Desta feita, por meio dessa liberdade, o povo alcançará suas capacidades emancipatórias e se autodeterminará. Nas palavras de Giuliana Redin⁷³,

O direito à autodeterminação dos povos pressupõe muito mais do que apenas o direito do povo de ser governado por pessoas que ele mesmo escolheu, mas sim a necessidade de evolução espiritual do povo que forma a base da nação, que não apenas tenha definida uma identidade cultural, mas que possa se afirmar enquanto sociedade com plena capacidade de escolha. Autodeterminação é a capacidade do povo garantir por meio do autogoverno sua liberdade substancial, garantida pela efetiva cidadania. A miséria, a fome coletiva, as privações de direitos básicos, a opressão e insegurança econômica, política e social, que até hoje caracterizam algumas das nações descolonizadas pelo

⁷⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. Cit, p. 98.

⁷¹ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 133.

⁷² REDIN, Giuliana. *Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais*. Cit, p. 128.

⁷³ *Ibidem*, p. 81-82.

processo de institucionalização do direito à autodeterminação dos povos pelas Nações Unidas, jamais permitiram a esses países o poder de implantar de forma substancial a autodeterminação.

O desenvolvimento perpassa pela conquista de capacidades emancipatórias, que são produto de políticas de educação, saúde, saneamento básico, renda satisfatória, entre outras. Apenas com a independência política é que o corpo político pode ter condições de garantir um espaço em que as liberdades se operem. O direito à autodeterminação, tal como concebido pelas Nações Unidas, deveria ser o canal para a realização dessas capacidades emancipatórias e, por conseguinte, do próprio desenvolvimento. Sem o impulso inicial de um sistema de cooperação internacional eficiente para esse processo, no entanto, falar em direito à autodeterminação com a negação das mínimas condições de emancipação e escolha é insistir em uma falácia ou ilusão. 'O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições de aperfeiçoamento de iniciativa'.

Ao mesmo tempo, a autodeterminação dos povos somente existirá com a proteção da liberdade individual de cada um e sua identidade, pois é a partir dela que se desenvolve a identidade coletiva e o povo, no conjunto de seus integrantes, poderá exercer sua autodeterminação. Sem isto, as pessoas não poderão participar do processo político democrático e, assim, também não haverá a autodeterminação dos povos. Nesse sentido, David Raic⁷⁴:

Portanto, porque a autodeterminação é um corolário natural do princípio da liberdade individual e porque o desenvolvimento e a proteção da identidade individual estão vinculados ao desenvolvimento e à proteção da identidade do grupo, à realização da liberdade individual e à proteção da identidade individual pressupõe e exige a liberdade de um 'povo' organizado na forma de um Estado para se governar. Assim, quando o processo de tomada de decisão política de um Estado é baseado no direito de participação do 'povo' interessado, isso forma um nível necessário de segurança contra um potencial abuso de poder por parte do Estado (carence de souveraineté) e, portanto, contra interferência injusta no exercício dos direitos humanos pelos membros desse 'povo'. A mais-valia da autodeterminação interna tanto para o bem-estar de um 'povo' quanto para o bem-estar de seus membros individuais é assim evidente.

⁷⁴ "Therefore, because self-determination is a natural corollary of the principle of individual freedom and because the development and the protection of individual identity is bound up with the development and protection of the group identity, the realization of individual liberty and the protection of individual identity presumes and requires the freedom of a 'people' organized in the form of a State to govern itself. Accordingly, where the political decision-making process of a State is based on the right of participation of the 'people' concerned, this forms a necessary level of security against a potential abuse of power by the State (carence de souveraineté) and thus against unjust interference in the exercise of human rights by the members of that 'people'. The surplus value of internal self-determination for both the well-being of a 'people' and the well-being of its individual members is thus evident." (RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. Cit, p. 241-242).

Contudo, essa questão não resolve um problema, o que será considerado autodeterminação dos povos? Renato Souza Dellova entende que ele é o direito de se autogovernar e tomar suas escolhas sem intervenção externa. Portanto, o direito de escolher como será legitimado o direito interno sem influência de qualquer outro país⁷⁵. No mesmo sentido, Caio Lazare Gabriel, Juliana Avezum, Natália da Silva e Tatiana Barbosa, afirmam que a autodeterminação significa:

(...) o direito que os povos de todos os Estados possuem, de determinar a forma que será legitimado seu direito interno, sem que haja influência qualquer outro país. Assim, os países possuem o direito de se autogovernar, sendo portanto, considerados soberanos.

Ambos os conceitos estão corretos, porém, não abrangem a complexidade da situação, visto se limitam ao aspecto interno da autodeterminação dos povos e, por isso, não atendem ao nosso objetivo de compreender a amplitude deste conceito. Posto isto, procuraremos estudar os vetores internos e externos da autodeterminação dos povos. Iniciaremos com aspecto interno. David Raic frisa que a autodeterminação dos povos interna refere-se ao direito do povo de participar do processo de tomada de decisões de um Estado, portanto, a um direito de participação política e de se autogovernar. Em suas palavras⁷⁶,

(...) a autodeterminação interna refere-se à relação entre um povo e seu próprio Estado ou governo e, particularmente, à implementação ou realização da autodeterminação de um povo dentro do Estado em que esse povo reside. Nesse contexto, a autodeterminação interna pode geralmente ser descrita como um modo de implementação da autodeterminação política que denota o direito de um povo de participar (um direito de ter voz) nos processos de tomada de decisão do Estado. A seguir, isso será referido como o 'direito de participação'. Esta descrição, que parece estar de acordo com o ponto de vista da maioria dos estudiosos, é, portanto, uma tradução do conceito de autodeterminação política, que foi definido como o

⁷⁵ DELLOVA, Renato Souza. *Autodeterminação dos povos: o reconhecimento e respeito ao relativismo cultural*. São Paulo: PUC-SP, 2013, p. 127.

⁷⁶ "(...) *internal self-determination relates to the relationship between a people and its own State or government and particularly to the implementation or realization of self-determination of a people within the State in which that people resides. Against this background, internal self-determination can generally be described as a mode of implementation of political self-determination which denotes a right of a people to participate (a right to have a say) in the decision-making processes of the State. In the following this will be referred to as the 'right of participation'. This description, which seems to be in accordance with the point of view of most scholars, is thus a translation of the concept of political self-determination, which was defined as the right of all peoples to govern themselves, to the legal-political relationship between a people and its own State.*" (RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. Cit, p. 237-238).

direito de todos os povos de se autogovernarem, para a relação jurídico-política entre um povo e seu próprio Estado.

No entanto, ele não se limitaria a isso. O jurista destaca que ele também abrangeria a liberdade do povo de determinar o seu desenvolvimento econômico, social e cultural⁷⁷. Por isso, sendo um direito de determinar seu regime econômico e político, ao contrário do aspecto externo, ele não deixa de existir uma vez implementado, pois é um direito em progresso. No ensinamento de Antonio Cassese⁷⁸,

A autodeterminação interna significa o direito ao autogoverno autêntico, isto é, o direito de um povo escolher real e livremente seu próprio regime político e econômico, que é muito mais do que escolher entre o que está em oferta, talvez de uma posição política ou econômica. só. É um direito permanente. Ao contrário da autodeterminação externa para os povos coloniais, que deixa de existir sob o direito internacional consuetudinário uma vez implementado – o direito à autodeterminação interna não é destruído nem diminuído por já ter sido invocado e posto em vigor.

Percebe-se, assim, a sua relação próxima com a democracia. Somente com instituições políticas livre que o povo poderá participar voluntária e livremente do processo de escolha de sua política, economia e cultura, conforme preceituado pelo princípio VII da Resolução 1541 (XV) da Assembleia Geral⁷⁹. Destaca-se que não é necessário a participação, mas é imprescindível que a pessoa tenha a possibilidade de participação, o que, para Ulrike Barten⁸⁰, é o ponto central da autodeterminação dos povos.

Enquanto isso, no seu aspecto externo, a autodeterminação dos povos se refere, no entendimento de Antonio Cassese, do direito de um povo de "escolher livremente seu estatuto internacional"⁸¹. Isso significa que um povo terá o direito de formar um Estado independente, integrar ou se associar a um Estado existente, bem como de não ser invadido ou ocupado por um Estado estrangeiro. Esse direito poderá ser exercido pela dissolução de um Estado, a união

⁷⁷ *Ibidem*, p. 239.

⁷⁸ "Internal self-determination means the right to authentic self-government, that is, the right for a people really and freely to choose its own political and economic regime which is much more than choosing among what is on offer perhaps from one political or economic position only. It is an ongoing right. Unlike external self-determination for colonial peoples which ceases to exist under customary international law once it is implemented – the right to internal self-determination is neither destroyed nor diminished by its having already once been invoked and put into effect." (CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. *Cit*, p. 101).

⁷⁹ Princípio VII: "(a) Free association should be the result of a free and voluntary choice by the peoples of the territory concerned expressed through informed and democratic processes (...).

⁸⁰ BARTEN, Ulrike. *Minorities, Minority Rights and Internal Self-Determination*. Switzerland: Springer, 2015, p. 211.

⁸¹ CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. *Cit*, p. 71.

ou fusão de um Estado com outro, bem como pela secessão, podendo ser pacífico ou unilateral a divisão territorial, conforme demonstrado por David Raic⁸²,

A autodeterminação externa é um modo de implementação do direito de autodeterminação através da formação de um Estado independente, da integração ou associação com um terceiro Estado. Esse modo de implementação da autodeterminação por um povo leva, assim, a uma modificação das fronteiras externas do Estado em que esse povo reside. É essa característica da autodeterminação externa que constitui uma importante distinção em relação à autodeterminação interna. Existem diferentes meios para o exercício da autodeterminação externa. A autodeterminação externa pode ser exercida pela dissolução de um Estado, pela união ou fusão de um Estado com outro Estado e pela secessão. Também pode ser acrescentado o restabelecimento de fato da independência de um Estado já existente por um povo após esse Estado ter estado sob ocupação estrangeira em violação do direito internacional. O direito à autodeterminação da população de um Estado cujo território foi anexado, como no caso da anexação do Kuwait pelo Iraque em 1990, é hoje indiscutível no direito internacional. O mesmo vale para o exercício da autodeterminação externa da nação por meio de dissolução pacífica, união ou fusão. No caso de união ou fusão (como no caso da República Árabe Unida) e no caso de dissolução pacífica, a população de um Estado exerce seu direito de autodeterminação externa diretamente por meio de técnicas ou procedimentos como a posse de um referendo, ou através do governo representativo do Estado como no caso da Tchecoslováquia em 1993. (...) A secessão é outro meio pelo qual o direito de autodeterminação externa pode ser exercido. No entanto, como será discutido no Capítulo 7, a existência de um direito de

⁸² *"External self-determination is a mode of implementation of the right of self-determination through the formation of an independent State, the integration in, or association with a third State. This mode of implementation of self-determination by a people thus leads to a modification of the external boundaries of the State in which that people resides. It is this feature of external self-determination which forms an important distinction with respect to internal self-determination. Different means exist with regard to the exercise of external self-determination. External self-determination may be exercised through the dissolution of a State, the union or merger of a State with another State, and through secession. The de facto re-establishment of the independence of an already existing State by a people after that State has been under foreign occupation in violation of international law may also be added. The right of self-determination of the population of a State the territory of which has been annexed, as in the case of the annexation by Iraq of Kuwait in 1990, is now undisputed under international law. The same holds true for the exercise of external self-determination by the nation through peaceful dissolution, union or merger. In the case of union or merger (as in the case of the United Arab Republic) and in the case of peaceful dissolution, the population of a State exercises its right of external self-determination either directly through techniques or procedures such as the holding of a referendum, or through the representative government of the State as in the case of Czechoslovakia in 1993. (...) Secession is another means through which the right of external self-determination may be exercised. However, as will be discussed in Chapter 7, the existence of a right of secession by a people forming a numerical minority within an existing State is not undisputed, except for those cases where a constitutional right to secession exists or where subsequent approval has been obtained by the former sovereign. Should the right of external self-determination include a right of unilateral secession, there is clear field of tension between such a right, which is after all aimed at unilateral territorial change, and the right of States to maintain their territorial integrity. The principle of territorial integrity has sometimes been equated with the international legal principle of uti possidetis."* (RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. Cit, p. 289-293, grifo nosso).

secessão por um povo que forma uma minoria numérica dentro de um Estado existente não é incontestável, exceto nos casos em que existe um direito constitucional de secessão ou onde foi obtida aprovação posterior pelo antigo soberano. **Se o direito de autodeterminação externa incluir um direito de secessão unilateral, há um claro campo de tensão entre esse direito, que afinal visa a mudança territorial unilateral, e o direito dos Estados de manter sua integridade territorial. O princípio da integridade territorial foi por vezes equiparado ao princípio jurídico internacional do uti possidetis.**

A grande questão que se coloca é quando temos uma disrupção territorial unilateral - a situação mais comum, visto que dificilmente teremos uma mudança de territórios consensual - pois, nos moldes do supracitado no tópico 1.1, as normas internacionais privilegiam a integridade territorial e soberania estatal em detrimento da autodeterminação dos povos. Como consequência, a existência da autodeterminação externa se torna duvidosa e, se existente, com aplicação restrita, ponto que será discutido no próximo tópico. Ulrike Barten nos explica esse problema.⁸³

A descrição 'externa' denota o fato de que as fronteiras existentes são de alguma forma alteradas e, como consequência, o território de um estado é alterado. Este é um exemplo claro da abordagem territorial de autodeterminação. Isso contrasta com o ditado de que a integridade territorial não pode ser ameaçada. Este é um dos conceitos mais básicos e fundamentais do direito internacional. Não surpreendentemente, as disposições internacionais sobre autodeterminação são geralmente acompanhadas pela afirmação de que a integridade territorial de um Estado não pode ser ameaçada pela autodeterminação. Esta é mais uma razão para deixar de lado a autodeterminação externa. Quase todos os instrumentos internacionais de autodeterminação incluem a salvaguarda da integridade territorial.,

É importante salientar ainda que a relação intrínseca que a autodeterminação externa possui com relação à interna. Jorg Fisch defende que um povo que possua a autodeterminação externa, terá simultaneamente à autodeterminação interna⁸⁴, vez que, tendo formado o seu

⁸³ "The description 'external' denotes the fact that the existing boundaries are somehow changed and as a consequence the territory of a state is changed. This is a clear example of the territorial approach of self-determination. This stands in contrast to the dictum of territorial integrity which may not be threatened. This is one of the most basic and fundamental concepts of international law. Not surprising, international provisions on self-determination are usually accompanied by the statement that the territorial integrity of a state may not be threatened by self-determination. This is one more reason for leaving external self-determination aside. Nearly all international instruments on self-determination include the safeguard of territorial integrity." (BARTEN, Ulrike. *Minorities, Minority Rights and Internal Self-Determination*. Cit, p. 195-196).

⁸⁴ FISCH, Jorg. *The right of self-determination of peoples the domestication of an illusion: domestication of an illusion*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 51-52.

próprio Estado ou se juntando a um outro existente, é lógico que o povo também terá o direito a se autogovernar sem interferências estrangeiras.

Com isso, podemos definir a autodeterminação como o direito que um povo tem de escolher livremente a sua política, cultura e economia, protegida a liberdade individual de participação de cada um dos seus integrantes, sem intervenção externa, bem como o direito de constituir o seu próprio Estado, seja pela dissolução, união ou fusão a um outro existente, e, assim, estabelecer o seu próprio estatuto internacional.

Partindo-se deste conceito, procuraremos descobrir se o direito à autodeterminação dos povos comporta um direito à secessão e, em caso positivo, qual a sua extensão.

2.3. Direito à secessão como expressão da autodeterminação dos povos

Quando falamos no direito à secessão, estamos discutindo a possibilidade de se criar novos Estados, o que requer territórios. Entretanto, se toda a superfície da Terra está ocupada por Estados soberanos, então, necessariamente o direito à secessão demandará que um Estado existente perca parte de seu território para permitir o surgimento de um novo Estado⁸⁵. Ocorre que dificilmente um Estado aceitará isto, o que coloca em questão: existe o direito à secessão no mundo atual?

Conforme dito por Thalita Carneiro Ary, a ONU não legitima nem encoraja movimentos separatistas em Estados já consolidados, embora também não os proíba expressamente em situações específicas, isto é, em casos de patente genocídio, o que acaba, por sua vez, a ameaçar as fronteiras dos Estados vizinhos.⁸⁶ Desse modo, temos que o direito à secessão não é reconhecido como um direito sob a égide do Direito Internacional de Direitos Humanos, bem como não é proibido⁸⁷.

E, mesmo se não fosse assim, não seria concebível a imutabilidade das fronteiras, pois, sempre será possível a alteração acordada entre os Estados envolvidos, mas, uma vez alterada a fronteira, para Hurt Hannum, o novo Estado deverá conceder o mesmo direito para as comunidades étnicas dentro de seu território⁸⁸. Portanto, de exercerem seu direito de secessão e formarem um Estado próprio. O problema que se coloca é que, caso se admitisse a secessão

⁸⁵ *Ibidem*, p. 42-43.

⁸⁶ ARY, Thalita Carneiro. *Perspectivas contemporâneas do direito à autodeterminação dos povos*. *Cit*, p. 22-23; p. 12-13 da versão eletrônica.

⁸⁷ HANNUM, Hurst. Rethinking self-determination. *Cit*, p. 41-42, tradução nossa.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 56.

sem limites, então, conforme destacado por Eric Brahm, “não seria mais necessário coexistir pacificamente”⁸⁹, pois bastaria discordar do Estado para formar um Estado próprio.

Sendo assim, a adoção desenfreada do direito à secessão poderá ocasionar consequências desastrosas, com a desestabilização do cenário internacional. Tomamos como exemplo a década de 1990. Martin Griffiths destaca entre quase dois séculos, entre 1816 e 1980, existia uma frequência comum no número de guerras durante um período, mas, a partir de 1990, guerras civis se tornaram cada vez mais comuns. O autor complementa que, claramente, não foram todas baseadas na autodeterminação dos povos, mas, ao menos, em metade delas os grupos envolvidos alegavam violações ao direito à autodeterminação dos povos pelo Estado com o qual buscavam se separar. Em suas palavras⁹⁰,

Se as guerras civis e as guerras internacionais foram aproximadamente comparáveis em frequência nos quase dois séculos entre 1816 e 1980, as guerras civis de repente se tornaram muito mais comuns do que as guerras internacionais na década de 1990. Se os conflitos civis continuarem a ofuscar os conflitos interestatais, isso marcaria uma mudança significativa. Isso não quer dizer que todas as guerras civis contemporâneas envolvem protagonistas invocando o princípio da autodeterminação para justificar uma luta por um Estado independente. No entanto, Wallenstein e Sollenberg descobriram que pelo menos metade das guerras travadas no final do século 20 apresentam reivindicações de grupos prejudicados de que seu direito à autodeterminação foi violado pelos estados dos quais eles procuram se separar. Um olhar sobre os mais devastadores desses conflitos, como Indonésia (Aceh, Papua Ocidental), Índia (Caxemira), Rússia (Chechênia), Iugoslávia (Kosovo) e a disputa israelense-palestina, destaca como esses conflitos são difíceis de resolver. Muitas outras situações tensas,

⁸⁹ BRAHM, Eric. *Self-determination procedures*. Conflict Information Consortium, 2005, tradução nossa. Disponível em: <https://www.beyondintractability.org/essay/self-determination>. Acesso em: 01.07.2022.

⁹⁰ ***"If civil wars and international wars were roughly comparable in frequency for the nearly two centuries between 1816 and 1980, civil wars suddenly became far more common than international wars in the 1990s. If civil conflicts continue to overshadow interstate conflicts, this would mark a significant change. This is not to say that all contemporary civil wars involve protagonists invoking the principle of self-determination to justify a struggle for independent statehood. However, Wallenstein and Sollenberg have found that at least half of the wars waged at the end of the 20th century feature claims by aggrieved groups that their right to self-determination has been breached by the states from which they seek to separate. A glance at the most devastating of these conflicts, such as Indonesia (Aceh, West Papua), India (Kashmir), Russia (Chechnya), Yugoslavia (Kosovo), and the Israeli-Palestinian dispute, highlights how difficult such conflicts are to resolve. Many other tense situations, such as those which were once violent (Bosnia) or which could become more violent (Taiwan), feature a clash of the competing principles of territorial sovereignty and national self-determination. This is because within existing states, the principles of state sovereignty and national self-determination may oppose each other, sometimes leading to civil war. Inside multinational states, competition for power can become a competition for sovereignty over ethnic rivals. Groups are motivated to act out of fear for their survival. Ironically then, while the reciprocal recognition of territorial sovereignty ameliorates many international conflicts and makes them easier to manage, it increases competition for sovereignty within the state, potentially exacerbating domestic conflict."*** (GRIFFITHS, Martin. *Self-determination, international society and world order*. Cit, p. 29-49, pp. 35, grifo nosso).

como aquelas que já foram violentas (Bósnia) ou que poderiam se tornar mais violentas (Taiwan), apresentam um choque entre os princípios concorrentes de soberania territorial e autodeterminação nacional. Isso ocorre porque dentro dos estados existentes, os princípios de soberania do estado e autodeterminação nacional podem se opor, às vezes levando à guerra civil. **Dentro dos estados multinacionais, a competição pelo poder pode se tornar uma competição pela soberania sobre os rivais étnicos. Os grupos são motivados a agir por medo de sua sobrevivência. Ironicamente, enquanto o reconhecimento recíproco da soberania territorial melhora muitos conflitos internacionais e os torna mais fáceis de gerenciar, aumenta a competição pela soberania dentro do Estado, potencialmente exacerbando o conflito doméstico.**

Desse modo, ainda que o reconhecimento da integridade territorial sirva para dissolver muitos conflitos, em Estados multinacionais, ela pode ter o efeito oposto e intensificar um conflito doméstico pelo poder, que, baseando na autodeterminação dos povos, buscará a formação de um novo Estado, desestabilizando o cenário internacional. Por isso, é imprescindível uma interpretação restrita quando falamos no direito à secessão e na autodeterminação dos povos, pois, caso fossem absolutos, Jorg Fisch destaca que todo grupo terá o direito de se separar de um Estado e, assim, sucessivamente, até se formar mini-Estados ou se extinguir o próprio Estado. Nos seus dizeres⁹¹,

Um direito irrestrito de secessão assumido é a sentença de morte potencial para cada estado, pois tal direito implica que cada parte de um estado tem o direito de se separar do todo sob a liderança do grupo mais numeroso da população nessa parte, e isso poderia ser repetido inúmeras vezes por outra parte separando-se da parte secessionista. Que nenhum estado consentiria voluntariamente com tal possibilidade é auto-evidente.

Com base nisso, nenhum Estado aceitaria livremente a disrupção de seu território para a formação de um Estado, ainda que sob o manto legítimo da autodeterminação dos povos, nem o Direito Internacional. Todas as normas aqui abordadas, a Carta de São Francisco, as Resoluções 1514 (XV), 1541 (XV) e 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU, e os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aplicam restritivamente a autodeterminação dos povos em prevalência da integridade territorial e da soberania estatal.

⁹¹ "An assumed unrestricted right of secession is the potential death sentence for every state, as such a right implies that every part of a state has the right to separate from the whole under the leadership of the most numerous group of the population in that part, and this could be repeated any number of times by another part seceding from the secessionist part. That no state would voluntarily consent to such a possibility is self-evident." (FISCH, Jorg. *The right of self-determination of peoples the domestication of an illusion: domestication of an illusion.* Cit, p. 43).

Isso não significa, todavia, que nunca haverá o direito à secessão, mas algumas condições devem ser cumpridas para ele ser exercido: 1) o grupo secessionista seja classificado como um povo; 2) a existência de uma violação grosseira de Direitos Humanos deste grupo; 3) ser o último recurso disponível para salvaguardar a autodeterminação do grupo. Antonio Cassese nos explica, ao falar da "Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU", que⁹²:

Embora a secessão esteja implicitamente autorizada (...), ela deve, no entanto, ser interpretada de forma estrita, como com todas as exceções. Portanto, pode-se sugerir que as seguintes condições podem justificar a secessão: quando as autoridades centrais de um Estado soberano se recusam persistentemente a conceder direitos de participação a um grupo religioso ou racial, grosseira e sistematicamente violando seus direitos fundamentais, e negam a possibilidade de alcançar uma solução pacífica no âmbito da estrutura do Estado. Assim, a negação do direito básico de representação não dá origem per se ao direito de secessão. Além disso, deve haver graves violações dos direitos humanos fundamentais e, mais ainda, a exclusão de qualquer possibilidade de uma possível solução pacífica dentro da estrutura estatal existente. Se esse raciocínio estiver correto, pode-se argumentar que a Declaração sobre Relações Amistosas vincula a autodeterminação externa à autodeterminação interna em circunstâncias excepcionais. Um grupo racial ou religioso pode tentar a secessão, uma forma de autodeterminação externa, quando é evidente que a autodeterminação interna está absolutamente fora de alcance. Perseguição extrema e incessante e a falta de qualquer perspectiva razoável de desafio pacífico podem tornar a secessão legítima. Um grupo racial ou religioso pode, assim, exercer a forma mais radical de autodeterminação externa, uma vez que fica claro que todas as tentativas de alcançar a autodeterminação interna falharam ou estão destinadas a falhar.

⁹² "Although secession is implicitly authorized by the Declaration, it must however be strictly construed, as with all exceptions. It can therefore be suggested that the following conditions might warrant secession: when the central authorities of a sovereign State persistently refuse to grant participatory rights to a religious or racial group, grossly and systematically trample upon their fundamental rights, and deny the possibility of reaching a peaceful settlement within the framework of the State structure. Thus, denial of the basic right of representation does not give rise per se to the right of secession. In addition, there must be gross breaches of fundamental human rights, and, what is more, the exclusion of any likelihood for a possible peaceful solution within the existing State structure. If this reasoning is correct, the contention could be made that the Declaration on Friendly Relations links external self-determination to internal self-determination in exceptional circumstances. A racial or religious group may attempt secession, a form of external self-determination, when it is apparent that internal self-determination is absolutely beyond reach. Extreme and unremitting persecution and the lack of any reasonable prospect for peaceful challenge may make secession legitimate. A racial or religious group may secede thus exercising the most radical form of external self-determination once it is clear that all attempts to achieve internal self-determination have failed or are destined to fail." (CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cit, p. 119-120)

Consideramos que, havendo estes requisitos, o direito à secessão deve ser concedido ao grupo secessionista. Por conseguinte, não existirá nenhum motivo que justifique a secessão, se todos os cidadãos do Estado desfrutarem de direitos iguais e ninguém sofrer discriminação⁹³. Neste ponto, podemos fazer uma breve menção aos Direitos Humanos. Apesar de não constituir em si um Direito Humano, a autodeterminação dos povos se relaciona intrinsecamente com eles, pois, havendo violação de um, terá a violação de outro, ao mesmo tempo em que, se autodeterminação dos povos estiver sendo assegurada, os Direitos Humanos também estarão garantidos.

Conforme Tadeusz Gadkowski⁹⁴,

A doutrina sustenta que existe uma espécie de dependência bilateral entre o princípio da autodeterminação e o direito dos direitos humanos. Isso significa que, por um lado, o princípio da autodeterminação é essencial para a efetiva garantia dos direitos humanos, enquanto, por outro, a garantia dos direitos humanos é assegurada pelo princípio da autodeterminação. Portanto, tal entendimento da interdependência entre o princípio da autodeterminação e os direitos humanos implica que na prática é possível implementar o princípio da autodeterminação em um ordenamento jurídico nacional como *lex generalis*, por meio da aplicação das normas internacionais de direitos humanos. direito dos direitos como *lex specialis*.

David Raic vai além e diz que o “(...) cumprimento da autodeterminação dos povos é a *conditio qua non* para a garantia efetiva e a observância dos direitos humanos individuais”⁹⁵, o que não concordamos inteiramente. Conforme foi visto, a autodeterminação dos povos no seu aspecto interno significa que um grupo ou um povo possui a capacidade de se autogovernar e determinar livremente a sua política, economia e cultura sem interferências internas.

Então, com base nisso, concordamos que, uma vez garantida a autodeterminação interna, os direitos humanos individuais estarão sendo garantidos e respeitados. No entanto, se considerarmos o seu aspecto externo, percebemos que um não se relaciona necessariamente com o outro, pois não se estaria mais na lógica individual, mas na consideração de um grupo, o

⁹³ HABERMAS, Jürgen. *The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory*. Cit, 142-143.

⁹⁴ "The doctrine holds that there is a kind of bilateral dependence between the principle of self-determination and human rights law. This means that on the one hand the principle of self-determination is essential for the effective guarantee of human rights, while on the other hand the guarantee of human rights is ensured by the principle of self-determination. Therefore, such an understanding of the interdependence between the principle of self-determination and human rights entails that in practice it is possible to implement the principle of self-determination in a national legal system as *lex generalis*, through application of the norms of international human rights law as *lex specialis*." (GADKOWSKI, Tadeusz. *The Principle of Self-Determination in the Context of Human Rights*. P. 1. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/154745480> Acesso em: 06.06.2022).

⁹⁵ RAIC, David. *Statehood and the Law of self-determination*. Cit, p. 240, tradução nossa.

povo, e na possibilidade dele se separar de um Estado e formar um novo ou se unir a um já existente. Em tais casos, a garantia da autodeterminação dos povos não implicará necessariamente na observância dos direitos humanos.

Apesar disso, não se nega a relação que a autodeterminação dos povos possui com os direitos humanos. Isto posto, podemos retornar ao tópico. Cumpridas as condições elaboradas por Antonio Cassese, o grupo secessionista terá o direito à secessão, porém, uma questão que se fica refere-se a quais situações em que se considerará o último recurso. A secessão será um último recurso quando não for viável a concessão de uma autonomia ou soberania funcional ao grupo que pretende se separar do Estado. Fora desses casos, deverá se privilegiar essa autonomia, visto os problemas já supracitados do que uma secessão inesgotável poderá ocasionar.

Nesse sentido, Hurst Hannum defende que a autonomia poderá prevalecer em situações em que a autodeterminação dos povos for considerada como um meio para um fim. Este fim será garantir a participação político, democrática e econômica dos indivíduos pertencentes a uma minoria. Isso será possível, por exemplo, pela soberania funcional, que concederá a um grupo minoritário os poderes necessários para o controle político e econômico das matérias relacionadas diretamente com eles, enquanto mantém legítimo o poder do Estado e não deixa de lado o restante da população. Ele assim nos explica⁹⁶,

Se a autodeterminação é vista como um fim em si mesma, refletindo uma preferência por “estado-nação” homogêneos, independentes e muitas vezes pequenos, ela é incapaz de aplicação universal sem ruptura maciça. Isso vai contra as tendências simultâneas de uma maior cooperação e integração econômica e política regional entre os Estados, e levará a problemas intensificados de direitos das minorias e delimitação de fronteiras. No entanto, se a autodeterminação é vista como um meio para um fim que acaba sendo um sistema político e econômico democrático e participativo no qual os direitos dos indivíduos e a identidade das comunidades minoritárias são protegidos, sua validade contínua é mais facilmente

⁹⁶ *"If self-determination is viewed as an end in itself reflecting a preference for homogeneous, independent, often small 'nation states', it is incapable of universal application without massive disruption. It runs counter to simultaneous trends towards greater regional economic and political cooperation and integration among states, and it will lead to intensified problems of minority rights and border-drawing. However, if self-determination is viewed as a means to an end that end being a democratic, participatory political and economic system in which the rights of individuals and the identity of minority communities are protected-its continuing validity is more easily perceived. In most instances, self-determination should come to mean not statehood or independence, but the exercise of what might be termed 'functional sovereignty.' This functional sovereignty will assign to sub-state groups the powers necessary to control political and economic matters of direct relevance to them, while bearing in mind the legitimate concerns of other segments of the population and the state itself. In some respects, functional sovereignty reflects the 'principle of subsidiarity' developed within the European Community and the old injunction that "that government governs best which governs least." (HANNUM, Hurst. Rethinking self-determination. Cit, p. 66).*

percebida. Na maioria dos casos, autodeterminação deveria significar não um estado ou independência, mas o exercício do que poderia ser chamado de 'soberania funcional'. Essa soberania funcional atribuirá aos grupos subestatais os poderes necessários para controlar assuntos políticos e econômicos de relevância direta para eles, tendo em vista as legítimas preocupações de outros segmentos da população e do próprio Estado. Em alguns aspectos, a soberania funcional reflete o “princípio da subsidiariedade” desenvolvido dentro da Comunidade Européia e a antiga injunção de que “que o governo governa melhor o que governa menos.

Este modelo deve ser incentivado, mas nem sempre irá funcionar, pois, o grupo poderá continuar insatisfeito e demandar independência política total, ou seja, forma um Estado próprio. Se, mesmo assim, houver uma negociação, quem determinará a quantidade apropriada dos direitos de autonomia? Os direitos concedidos deverão depender da opressão sofrida? Ou depende do tamanho do grupo? O que acontece quando a opressão for tão severa que todas as demandas por autonomia cessarem? Essas são algumas das indagações feitas por Jorg Fisch⁹⁷:

O que acontece se, após a concessão da autonomia, o grupo em questão não estiver satisfeito e quiser mais, e exigir talvez até total independência política? Quem determina a quantidade “apropriada” de direitos de autonomia? Se uma solução for negociada entre as partes, então a questão é simples. Mas se, pelo contrário, eles não podem chegar a um acordo, quem deve decidir – o Estado, o grupo separatista ou um terceiro? A concessão de um direito específico não leva automaticamente à satisfação dos beneficiários com o resultado – pode também aguçar o apetite. A extensão dos direitos a serem concedidos depende da extensão da opressão sofrida? Ou depende do tamanho do respectivo grupo, ou da extensão das diferenças entre opressores e oprimidos? Um grupo religioso recebe menos direitos do que um grupo linguístico ou um grupo linguístico e religioso? O que acontece quando a opressão é tão severa e efetiva que todas as resistências e demandas por autonomia cessam?

Portanto, nesses estágios em que nenhum progresso será possível, a condição do último recurso do direito da secessão estará cumprida. Assim, se os outros requisitos estiverem respeitados, será possível a secessão.

⁹⁷ "What happens if after the granting of autonomy the group concerned is not satisfied and wants more, and demands perhaps even full political independence? Who determines the “appropriate” amount of autonomy rights? If a solution is negotiated between the parties, then the matter is simple. But if, on the contrary, they cannot come to an agreement, who should decide – the state, the separatist group, or a third party? The granting of a specific right by no means leads automatically to the beneficiaries being satisfied with the result – it can also whet their appetite. Does the extent of the rights to be granted depend on the extent of oppression suffered? Or does it depend on the size of the respective group, or on the extent of the differences between oppressors and oppressed? Does a religious group receive fewer rights than a linguistic group, or a group that is both linguistic and religious? What happens when the oppression is so severe and effective that all resistance and demands for autonomy cease?" (FISCH, Jorg. *The right of self-determination of peoples the domestication of an illusion: domestication of an illusion. Cit, p. 48*).

3. DESAFIOS PARA A GARANTIA À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS DO POVO CURDO

3.1. Origem do povo curdo

O povo curdo é um povo originário do Oriente Médio, com uma população estimada de 20 a 25 milhões, segundo Olivia Goldman⁹⁸, e de 25 a 30 milhões, para John Mitchell Burns⁹⁹, que historicamente ocupa as regiões montanhosas da Turquia, Síria, Iraque e Irã¹⁰⁰, e, mesmo com essa expressiva população, não possui um Estado próprio. Por isso, é denominado como, nas palavras de James L. Crawford, “um dos maiores grupos étnicos sem um Estado”¹⁰¹. Porém, eles quase conseguiram alcançar este objetivo.

No término da 1ª Guerra Mundial, com o desmantelamento do Império Otomano, as potências firmaram o Tratado de Sèvres, em 1920, que determinava que os otomanos deveriam renunciar a todos os territórios que não eram originalmente turcos, com uma previsão de autonomia ao Curdistão e sua posterior independência por meio de um referendo¹⁰².

Todavia, pela perda de grande parte de seu território, uma camada da população turca, liderada por Mustafa Kemal Atatürk, revoltou-se contra o referido Tratado e depôs o governo vigente. Isso fez com que os Aliados precisassem renegociar o acordo de paz, gerando o Tratado de Lausanne¹⁰³. Acontece que o novo tratado, além de não prever a criação de um Curdistão, sequer menciona a existência do povo curdo¹⁰⁴.

Como um dos motivos que dificultou a formação de um Estado para os curdos, James L. Crawford salienta que "os curdos não possuem união como um grupo, deixando-os incapazes de tirarem proveito da situação para demandar um Estado próprio"¹⁰⁵. Podemos citar como fatores que contribuíram para essa desunião os fatores topográficos da região em que habitam,

⁹⁸ GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. P. 66, pp. 23 da versão eletrônica. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/232678557>. Acesso em: 15.06.2022.

⁹⁹ BURNS, John Mitchell. *Repression, Memory, and Globalization: Imagining Kurdish Nationalism*. P. 38, pp. 44 da versão eletrônica, tradução nossa. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/199470274>. Acesso em: 16.06.2022

¹⁰⁰ CRAWFORD, James L. *The Continued Persecution of the Kurdish People in Turkey*. P. 329, pp. 4 da versão eletrônica. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/477682576>. Acesso em: 14.06.2022.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 334, pp. 9 da versão eletrônica.

¹⁰² MELLO, Patrícia Campos. *Lua de mel em Kobane*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 51

¹⁰³ GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. *Cit*, p. 69, pp. 26 da versão eletrônica.

¹⁰⁴ MELLO, Patrícia Campos. *Lua de mel em Kobane*. *Cit*, p. 51.

¹⁰⁵ CRAWFORD, James L. *The Continued Persecution of the Kurdish People in Turkey*. *Cit*, p. 334-335, pp. 9-10 da versão eletrônica, tradução nossa.

a falta de desenvolvimento de um sistema de transporte, bem como ramificações culturais, religiosas e linguísticas¹⁰⁶.

A título exemplificativo, iremos elucidar os fatores religiosos e linguísticos. Patrícia Campos Mello nos ensina que a maioria da população é muçulmana, apesar de também haver curdos cristãos e yazidi, uma religião que mistura elementos do islamismo, cristianismo e zoroatrismo¹⁰⁷. Ao mesmo tempo, com relação à língua, Olivia Goldman nos mostra a existência de inúmeros dialetos, com predominância para o Kurmanji, falado no norte do Iraque, leste da Turquia e no Azerbaijão, e o Zaza, falado no oeste turco¹⁰⁸.

Todos esses fatores contribuíram para que os curdos não formassem uma frente forte o suficiente para conquistar seu próprio Estado, deixando-os a sua própria mercê. Apesar disso, os curdos possuem uma identidade própria. Nos ensinamentos de Olivia Goldman: "Apesar dessas diferenças internas, a sociedade curda desenvolveu uma cultura distinta que sobreviveu por mais de 2.000 anos. Os curdos acreditam ser um povo distinto e estabeleceram seu próprio senso de identidade."¹⁰⁹.

E é esta identidade que fará com que os governos da Turquia, Síria, do Irã e Iraque oprimam o povo curdo numa afronta direta aos seus direitos humanos, como se verá a seguir.

3.2. A questão curda

3.2.1. Turquia

A Turquia contém uma das maiores populações curdas do mundo, com estimativas entre 10 a 20 milhões de curdos¹¹⁰ e, mesmo assim, sofrem sistematicamente nas mãos de um governo que busca marginalizar e reprimir a cultura curda dentro de seu território. Isso se deu num processo histórico de criação de um Estado unitário turco baseado na negação de qualquer etnicidade que não fosse a turca¹¹¹, iniciado pelo supracitado Mustafa Kemal Atatürk, o líder turco que levou às renegociações do acordo de paz com a Turquia e ao consequente Tratado de Lausanne.

¹⁰⁶ BURNS, John Mitchell. *Repression, Memory, and Globalization: Imagining Kurdish Nationalism*. Cit, p. 41-42, pp. 47-38 da versão eletrônica.

¹⁰⁷ MELLO, Patrícia Campos. *Lua de mel em Kobane*. Cit, p. 51.

¹⁰⁸ GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. Cit, p. 66-67, pp. 23-24 da versão eletrônica.

¹⁰⁹ GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. Cit, p. 66-67, pp. 23-24 da versão eletrônica.

¹¹⁰ WIKNER, Jess. *Non-State Nations in International Relations: The Kurdish Question Revisited*. P. 39, pp. 40 da versão eletrônica Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211569882>. Acesso em: 17.06.2022.

¹¹¹ ZAND, Joseph. *International Law and Non-State Armed Groups: A legal Analysis of Kurdish Revolts*. P. 48. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/55856335>. Acesso em: 09.06.2022.

A visão deste líder buscava "turquificar" a população turca e teve como grande implicação a negação e destruição de qualquer aspecto da identidade curda, de forma a se criar um Estado etnicamente coeso¹¹². Dessa forma, se baniu todas as escolas curdas, associações e publicações, bem como qualquer forma de manifestação cultural, além se proibir o uso de línguas curdas, como o Kurmanji e o Zaza, e de vestimentas e nomes curdos. Conforme demonstrado por James L. Crawford¹¹³,

A Turquia tem procurado consistentemente alcançar a assimilação curda restringindo todos os aspectos da identidade curda. Nas décadas de 1920 e 1930, as escolas curdas, fundações religiosas e publicações foram abolidas. Em 1938, o uso da língua curda foi banido e as palavras 'curdo' e 'curdistão' desapareceram do vocabulário oficial por um longo período. Os curdos, usando a única língua que conheciam, foram multados por barganhar em curdo no mercado. Essas mudanças levaram a uma 'alienação da corrente principal da vida pública na Turquia.' Essa proibição da língua curda, juntamente com a falta de instalações educacionais curdas, publicações e transmissões, impacta tremendamente a expressão cultural do povo curdo onde até os mais 'ardentes defensores da causa curda acham mais fácil expressar ideias abstratas em turco.'

Essa forte repressão resultou num dos mais brutais conflitos armados entre o exército turco e o curdo¹¹⁴, gerando inúmeras revoltas. Podemos citar o Levante do Sheik Said¹¹⁵, a

¹¹² *Ibidem*, p. 49.

¹¹³ "Turkey has consistently sought to achieve Kurdish assimilation by restricting all aspects of Kurdish identity. In the 1920s and 1930s, Kurdish schools, religious foundations, and publications were abolished. In 1938, the use of the Kurdish language was banned, and the words 'Kurd' and 'Kurdistan' disappeared from official vocabulary for an extended period. Kurdish people, using the only language they knew, were fined for bargaining in Kurdish in the marketplace. These changes led to an 'alienat[ion] from the main-stream of public life in Turkey.' This ban on the Kurdish language, coupled with the lack of Kurdish educational facilities, publications, and broadcasts, tremendously impacts cultural expression of Kurdish people where even the most 'ardent champions of the Kurdish cause find it easier to express abstract ideas in Turkish.'" (CRAWFORD, James L. *The Continued Persecution of the Kurdish People in Turkey*. Cit, p. 344, pp. 19 da versão eletrônica, tradução nossa)

¹¹⁴ ZAND, Joseph. *International Law and Non-State Armed Groups: A legal Analysis of Kurdish Revolts*. Cit, p. 52.

¹¹⁵ Foi uma revolta liderada pelo líder curdo Sheik Said em 1925 com o objetivo de retirar os turcos do território curdo e se formar um Curdistão. Ocorre que a revolta foi sabotada em decorrência de uma espionagem sucedida feita pela Turquia e da ausência de comunicação efetiva entre as tropas curdas para a coordenação de seu ataque. Mesmo assim, a revolta teve uma intensidade tão grande que a Turquia precisou requerir à França a utilização das ferrovias sírias para o transporte de suprimentos e tropas. No fim da revolta, a Turquia adotou medidas draconianas contra qualquer manifestação cultural ou nacionalista curda. (*Ibidem*, p. 53-55).

Revolta de Ararate,¹¹⁶ de 1927-1930, e a Revolta de Dersim de 1937¹¹⁷. Isso só piorou no término destas revoltas. Conforme destaca Joseph Zand, os massacres, as deportações em massa, a militarização e a vigilância sistemática pelo governo turco nos territórios curdos intimidaram a população, de forma que não houve mais grandes revoltas pelo povo curdo¹¹⁸.

Ressalta-se que a situação apenas se amenizou nos últimos tempos pelo desejo da Turquia de entrar na União Europeia, o que fez com que ela adotasse diversas medidas de modernização do seu sistema, como a introdução em sua Constituição da liberdade de pensamento e expressão, o impedimento da tortura, o fortalecimento da autoridade civil, a liberdade de associação e equidade de gênero¹¹⁹. Houve também a revogação da lei que proibia publicações feitas em línguas curdas¹²⁰.

No entanto, mesmo com esses avanços, a opressão sofrida pelo povo curdo está longe de ser superada. O governo turco permanece com seus esforços para negar e suprimir a identidade curda¹²¹.

3.2.1.1. Iraque

Na formação do Iraque, o Reino Unido instigou uma política de administração da região diretamente por curdos e reconheceu a cultura, a língua e os costumes curdos. A principal consequência dessa política é a grande autonomia cultural que os curdos do Iraque possuem em

¹¹⁶ A Revolta de Ararat foi instigada pelo ex-general do império otomano, Ihsan Nuri Pasha, e ocorreu pouco depois do término do Levante do Sheik Said em resposta ao ataque sistemática à população curda e a deportação em massa dos curdos para outras partes do território turco. O grande destaque desta revolta foi o apoio de uma organização curda secular, Khoyboun, formada por intelectuais curdos exilados. Ela também marcou o envolvimento de um Estado soberano da região, o Irã, que permitiu que as forças curdas passassem livremente pelo território iraniano para receber suprimentos e equipamentos do Curdistão Iraniano e do Azerbaijão. Este suporte não durou tanto tempo e fez com que os curdos perdessem esta linha de suporte e consequentemente sucumbissem frente a força superior da Turquia. Com seu fim, a repressão turca contra a população curda se intensificou mais ainda. (*Ibidem*, p. 55-58).

¹¹⁷ A Revolta de Dersim foi um dos mais violentos da Turquia moderna. A região montanhosa de Dersim era reclusa e dificilmente acessada, o que fez com que a sua população não tivesse muito contato com as outras populações curdas, além de manter uma autonomia e desafiar qualquer tipo de controle central durante o Império Otomano. A principal causa para a revolta foi a promulgação de um lei pelo governo turco que determinava a assimilação da região ao restante da Turquia e a evacuação de toda a sua população curda. Apesar da superioridade das forças turcas, a população conseguiu resistir e só se rendeu pela falta de comida e munição. Com o seu fim, os líderes da rebelião foram executados e muitas famílias curdas foram deportadas. O grande destaque que se dá a esta revolta foi o uso dos atos mais desumanos pelos turcos para punir os rebeldes, o que fez com que muitos defendessem que o exército curdo cometeu um genocídio. (*Ibidem*, p. 58-60).

¹¹⁸ ZAND, Joseph. *International Law and Non-State Armed Groups: A legal Analysis of Kurdish Revolts*. Cit, p. 109.

¹¹⁹ ZAND, Joseph. *International Law and Non-State Armed Groups: A legal Analysis of Kurdish Revolts*. Cit, p. 125-126.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 126.

¹²¹ GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. Cit, p. 72, pp. 29 da versão eletrônica.

comparação à Turquia e ao Irã¹²². Isso se percebe pela existência de uma região autônoma de fato, conhecida como Curdistão iraquiano, criada no período da Guerra do Golfo, em 1991, e supervisionada pelo Conselho de Segurança¹²³, o que não impediu que o governo iraquiano violasse os direitos humanos da população curda da região.

Olivia Goldman destaca que os curdos são privados de comida e combustível, além de sofrerem por ataques sistemáticos pelo governo iraquiano a campos agrícolas como estratégia de impedimento de que os agricultores plantem a própria comida, bem como ataques a organizações humanitárias que providenciem comida e assistência médica¹²⁴. Assim sendo, deixa os curdos do Iraque numa situação particular: apesar de terem mais direitos do que as outras regiões curdas, sofrem com ataques sistemáticos que buscam a destruição da identidade curda.

Nas palavras da autora¹²⁵,

In summary, the position of the Iraqi Kurds is paradoxical: **although they possess greater de jure rights than Kurds in any other state, the de facto repression of these rights has been monumental. Genocide, the attempt to eradicate the group itself, constitutes the ultimate violation of group rights.** As one scholar noted, ‘[d]espite the theoretical cultural autonomy which Iraq's three million Kurds enjoy, and which is unknown in neighboring Turkey or Iran, the massacres of Kurdish guerilla ... and civilians which followed the end of the Iran-Iraq war are perhaps a more significant indicator of Iraqi policies towards the Kurds.’

Assim, ainda que tenham alcançado uma certa autonomia e o seu direito à autodeterminação tenha sido respeitado no seu aspecto interno, a política sistemática do governo iraquiano de violar os direitos humanos da população curda torna impossível que se alcance uma autonomia e autodeterminação efetiva.

3.2.1.2. Irã

Existem registros de presença curda no noroeste do Irã desde o século 7, numa região comumente denominada Rojhelat, que está na área fronteira com a Turquia e o Iraque,

¹²² *Ibidem*, p. 75, pp. 32 da versão eletrônica.

¹²³ *Ibidem*, p. 79-80, pp. 36-37 da versão eletrônica.

¹²⁴ GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. *Cit.*, p. 81, pp. 38 da versão eletrônica.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 81-82, pp. 38-39 da versão eletrônica, grifo nosso.

composta por aproximadamente de 8 milhões de curdos, ou seja 15% da população do Irã¹²⁶. Historicamente, a região era problemática para o governo pérsio (iraniano), considerando a resistência dos curdos iranianos contra a hegemonia do governo central do antigo império persa¹²⁷ e a consequente perda da liberdade que os principados curdos detinham.

Apesar disso, em meados do século 19, a maioria dos principados estavam sob o controle direto do governo iraniano¹²⁸. Ocorre que no final da 1ª Guerra Mundial a Pérsia estava num caos administrativo e financeiro e se tornou uma semi-colônia inglesa¹²⁹, o que criou um vácuo no poder da região. Dessa forma, as tribos curdas questionaram novamente a autoridade do governo do Irã¹³⁰. No entanto, as esperanças por uma independência foram derrubadas pelas forças iranianas liberadas por Reza Khan (e futuro Reza Shah) que queria estabilizar o país e consolidar o poder¹³¹.

Isso não impediu que os curdos se revoltassem contra o governo do Irã. Temos em destaque a Revolta de Simko Shikak. A grande questão envolvendo a rebelião se refere ao fato que o território sob o seu controle não era habitado apenas por curdos, mas por populações "azeri" e sírios cristãos, ambas as quais estavam envolvidas em conflitos históricos contra os curdos¹³². Assim, ele nunca conseguiu consolidar o seu poder. Dessa feita, o exército iraniano liderado por Reza Khan conseguiu derrotá-lo decisivamente, acabando com a rebelião¹³³.

A partir de então, a população curda está sob a opressão do Estado Iraniano¹³⁴. Ou seja, assim como nas outras regiões curdas, o Irã suprime a população curda de forma que ela não alcance poder ou autonomia. Isso se percebe pela ausência de curdos nas posições de liderança, pela restrição às organizações curdas e na proibição de se ensinar a língua curda nas escolas¹³⁵, bem como pelo controle militar na região e nas violações aos direitos humanos da população. Conforme o ensinamento de Olivia Goldman¹³⁶,

¹²⁶ WIKNER, Jess. *Non-State Nations in International Relations: The Kurdish Question Revisited*. Cit, p. 46, pp. 47 da versão eletrônica.

¹²⁷ ZAND, Joseph. *International Law and Non-State Armed Groups: A legal Analysis of Kurdish Revolts*. Cit, p. 70-71.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 71.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 72.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 72.

¹³¹ *Ibidem*, p. 72.

¹³² ZAND, Joseph. *International Law and Non-State Armed Groups: A legal Analysis of Kurdish Revolts*. Cit, p. 74.

¹³³ *Ibidem*, p. 75.

¹³⁴ *Idem. Ibidem*.

¹³⁵ *Idem. Ibidem*.

¹³⁶ "Presently the Kurdish region, unlike the rest of Iran, is effectively under military control, and violations of human rights are common. Prohibitions against cultural manifestations of the Kurdish identity have relaxed to some degree; for instance, it is no longer illegal to publish materials in the Kurdish language. Religious discrimination against Kurds, however, persists." (GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. Cit, p. 83, pp. 41 da versão eletrônica)

Atualmente a região curda, ao contrário do resto do Irã, está efetivamente sob controle militar, e as violações dos direitos humanos são comuns. As proibições contra as manifestações culturais da identidade curda diminuíram até certo ponto; por exemplo, não é mais ilegal publicar materiais na língua curda. A discriminação religiosa contra os curdos, no entanto, persiste.

Portanto, sujeitos a um controle militar repressor, os curdos ficam impedidos de exercer efetivamente o seu direito à autodeterminação e de expressar a sua identidade.

3.2.1.3. **Síria**

A população curda na Síria representa uma pequena porcentagem da população síria, compondo 8%, localizando-se na fronteira da Síria com a Turquia, e chegou, em grande volume, por consequência das repressões do governo turco¹³⁷. No entanto, isso não significa que o governo sírio não violasse os direitos da população curda em seu território.

Os curdos são tratados como cidadãos de segunda categoria e são vistos, nos ensinamentos da Patrícia Campos Mello, como uma "ameaça ao Estado sírio, sua integridade territorial e segurança"¹³⁸. Por isso, eles são proibidos de comemorar o seu Ano-Novo, o Nowruz, considerado o principal feriado curdo, festejado com dança e música, sendo qualquer referência a ele era proibido¹³⁹.

Ao mesmo tempo, não existe qualquer menção aos curdos nos livros didáticos de geografia na Síria¹⁴⁰, as regiões e cidades curdas foram rebatizadas em nomes árabes¹⁴¹. Não se pode aprender kurmanji nas escolas e nem falar nas ruas¹⁴². No mais, o governo sírio privou os curdos de nacionalidade para aqueles que não comprovassem que estavam vivendo na Síria desde, pelo menos, 1945.¹⁴³, tornando-os apátridas.

Como se isso não bastasse, assim como nas regiões curdas do Irã, Iraque e Turquia, o governo praticou a política de arabização, como uma tentativa de mudar o perfil demográfico das áreas curdas e torná-las predominantemente árabes, criando um "cinturão" árabe entre a

¹³⁷ GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. *Cit*, p. 83-84, pp. 40-41 da versão eletrônica.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 51-52

¹³⁹ *Ibidem*, p. 49-50

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 53-54.

¹⁴¹ *Idem. Ibidem*.

¹⁴² MELLO, Patrícia Campos. *Lua de mel em Kobane*. *Cit*, p. 54

¹⁴³ *Idem. Ibidem*.

fronteira da Síria e Turquia e separando os curdos sírios dos turcos.¹⁴⁴ Patrícia Campos Mello nos ilustra esta política¹⁴⁵:

Os curdos e a identidade curda eram vistos como uma ameaça ao Estado sírio, sua integridade territorial e segurança. Para as autoridades, os curdos não eram sírios de verdade, mas imigrantes ilegais da Turquia. Um relatório escrito em 1963 por Talab Hilal, funcionário do partido Baath e chefe de segurança da província de Al-Hasakah, é um exemplo da posição oficial em relação aos curdos. **Os curdos são descritos como 'infiltrados estrangeiros que ameaçam o caráter árabe da província, conspiram para anexar partes da Síria e para proclamar independência'.**

O relatório estabelecia um plano de doze pontos para administrar os curdos na região de Jazira, que inclui boa parte da província de Al-Hasakah: **retirar os curdos de suas terras; proibir o acesso à educação; extraditar para a Turquia curdos que fossem procurados pela Justiça; impedir que se empregassem; realizar campanhas de propaganda anticurda;** substituir clérigos curdos por árabes; implementar política de dividir e conquistar nas regiões curdas; **promover o assentamento de árabes na região; estabelecer um cordão sanitário ao longo da fronteira com a Turquia;** criar fazendas coletivas para camponeses árabes; proibir curdos de votar ou ter cargo público; negar cidadania síria a não árabes que queiram viver na região.

Apesar disso, deve-se ressaltar acerca da existência *de fato* de uma região autônoma curda, a Rojava, composta de 3 províncias: Cantão do Oeste, Afrin, Cantão do Meio, Kobane, e Cantão do Leste, Cizre¹⁴⁶. Isso foi possível pela emergência da Guerra Civil síria e a retirada das tropas sírias do local em 2015¹⁴⁷, permitindo os sírios curdos declarassem a região nordeste da Síria, Rojava, como autônoma em 2016¹⁴⁸. Portanto, livres as amarras do governo sírio, a região pode montar seu próprio governo e se autogovernar, embora, tecnicamente, ainda fossem parte da Síria¹⁴⁹.

Nos dizeres de Patrícia Campos Mello¹⁵⁰,

Em 17 de março de 2016, os curdos deram mais um passo em direção à tão sonhada nação: declararam um sistema federativo abrangendo os três cantões do norte da Síria: Jazira, Kobane e Afrin. Essa área autônoma, chamada de Rojava pelos curdos sírios, é do

¹⁴⁴ MELLO, Patrícia Campos. *Lua de mel em Kobane. Cit*, p. 53

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 52, grifou-se.

¹⁴⁶ WIKNER, Jess. *Non-State Nations in International Relations: The Kurdish Question Revisited. Cit*, p. 45, pp. 46 da versão eletrônica.

¹⁴⁷ *Idem. Ibidem*.

¹⁴⁸ MELLO, Patrícia Campos. *Lua de mel em Kobane. Cit*, p. 62.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 62.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 162.

tamanho da Bélgica e abriga 4 milhões de pessoas, das quais 65% são curdas. O restante se divide entre árabes, turcomenos e assírios.

Um grande destaque para a região é a forma pelo qual a região é administrada. Conforme nos elucidada Patrícia Campos Mello, o governo é composto por uma série de conselhos locais dos quais participam a maioria da população, inclusive adolescentes¹⁵¹. As decisões dos conselhos são alcançadas por consenso e podem tratar de qualquer tema desde a autorização para os policiais andarem armados até sobre o número de horas de aula nas escolas e votavam¹⁵².

Além do mais, todos os órgãos do governo precisam ter uma representação proporcional às comunidades étnicas do cantão. Assim, se houver uma minoria étnica, ela precisa estar representada¹⁵³. No mais, as vagas nos comitês e em órgãos administrativos devem ser distribuídas de forma igualitária, sendo 40% para homens, 40% para mulheres e 20% e o restante para os mais votados, independentemente do gênero¹⁵⁴. Por fim, todos os ministérios têm dois co-ministros, um homem e uma mulher¹⁵⁵.

Desse modo, resta evidente que, mesmo sofrendo sistematicamente nas mãos do governo sírio, o povo curdo, ao adquirir a sua autonomia *de fato* com a guerra civil síria, fez questão de instituir um governo democrático inclusivo, participativo e representativo das minorias étnicas de cada um dos cantões. E, assim, ao exercer a sua autodeterminação, criou uma alternativa para a questão curda, um regime autônomo, mas ligado ao Estado Sírio.

3.2.2. Direito à secessão do povo curdo

Quando analisamos o histórico do povo curdo, percebemos a necessidade que eles possuem de instituir um próprio país, visto que nos países em que habitam (Turquia, Irã, Iraque e Síria), eles sofrem violações reiteradas aos seus direitos humanos e veem a sua identidade como povo ser reiteradamente negada. Tendo-se em vista isto, poder-se-á considerar que os requisitos do tópico 2.3 para que o povo curdo tenha, em tese, o direito à secessão estariam presentes.

Isto é, o grupo secessionista seja classificado como um povo, exista uma violação grosseira de Direitos Humanos e seja o último recurso disponível para salvaguardar a autodeterminação do

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 62.

¹⁵² *Idem. Ibidem*.

¹⁵³ *Idem. Ibidem*.

¹⁵⁴ MELLO, Patrícia Campos. *Lua de mel em Kobane*. *Cit*, p. 62.

¹⁵⁵ *Idem. Ibidem*.

grupo. Ocorre que a região em habitam, além de ser muito estratégica, é muito rica em recursos naturais, especialmente água e petróleo, conforme ensinado por Olivia Goldman¹⁵⁶:

A área habitada pelos curdos, conhecida como Curdistão desde o século XIII, é rica em recursos naturais. Tem sido chamado de "coração da região", porque quase todo o abastecimento de água para o Oriente Médio passa por essa área. Petróleo, a principal commodity, é encontrado em quantidades comerciais em Kirkuk e Khanaqin no Iraque, Batman e Silvan na Turquia, e em Rumeylan na Síria.' Essas áreas fazem parte do Curdistão histórico"

Dessa forma, a viabilização de formação de um país próprio para os curdos torna-se praticamente impossível, pois nenhum dos países em que o povo curdo se encontra concordaria com a perda de um território tão valioso. Sendo assim, em tese, seria possível uma secessão unilateral pelos curdos, mas, sem nenhum apoio internacional, ela estaria fadada a resultar numa secessão violenta, algo considerado um ilícito internacional pela ONU¹⁵⁷, e apenas contribuiria para desestabilizar uma região que historicamente é volúvel.

Então, mesmo considerando presentes às condições necessárias para a formação de um Curdistão, não seria viável que isso acontecesse. Por isso, uma via alternativa à questão seria a formação de uma região autônoma curda que, embora pertencente aos seus respectivos países, seja interligada e possa se autogovernar, como o caso de Rojava, a região autônoma *de fato* da Síria. Isso permitiria que os curdos participassem diretamente nos aspectos políticos, econômicos, culturais e sociais de suas vidas. E, conforme destacado por Thomas James Philips, torná-los numa " maioria política local"¹⁵⁸. Em suas palavras¹⁵⁹,

Com efeito, a criação de um grau de separação entre o grupo minoritário concentrado territorialmente e o resto do estado pode fornecer o espaço necessário para que uma cultura e uma língua

¹⁵⁶ "The area inhabited by the Kurds, known as Kurdistan since the thirteenth century, is rich in natural resources. It has been called the "heart of the region," because almost the entire water supply for the Middle East passes through this area. Oil, the principle commodity, is found in commercial quantities in Kirkuk and Khanaqin in Iraq, Batman and Silvan- in Turkey, and at Rumeylan in Syria.' These areas are part of historical Kurdistan" (GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. Cit, p. 66, pp. 23 da versão eletrônica).

¹⁵⁷ ARY, Thalita Carneiro. *Perspectivas contemporâneas do direito à autodeterminação dos povos*. Cit, p. 23, pp. 13 da versão eletrônica.

¹⁵⁸ PHILIPS, Thomas James. *International Legal Perspectives on Aspects of Self-Determination in North Kurdistan and Turkey: Kurdish Language Education, and Political Participation*. P. 234, pp. 240 da versão eletrônica, tradução nossa. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/287603924>. Acesso em: 17.06.2022.

¹⁵⁹ "In effect, the creation of a degree of separation between the territorially concentrated minority group and the rest of the state can provide the necessary space for a non-dominant minority culture and language to thrive. Again, this tendency to increase cultural participation overlaps very significantly with the right of minorities to maintain and develop their identities and to resist assimilation into the dominant culture and language." (*Ibidem*, p. 234-235, pp. 240-241 da versão eletrônica)

minoritária não dominante prosperem. Mais uma vez, essa tendência de aumentar a participação cultural coincide significativamente com o direito das minorias de manter e desenvolver suas identidades e de resistir à assimilação na cultura e na língua dominantes.

Podemos tomar como exemplo o modelo espanhol que mescla aspectos de federalismo com autonomia. Sob o ponto da federação, ele é aplicável em todo o território, o poder legislativo nacional e regional é constitucionalmente separado e deriva da constituição e a região autônoma foi criada num acordo histórico entre o governo central e a comunidade¹⁶⁰. Além do mais, existe uma representação territorial limitada em nível nacional pelo Senado, bem como o Parlamento Nacional não tem o poder de se sobrepor sobre leis regionais, se ela foram feitas no estrito cumprimento da lei¹⁶¹.

Por outro lado, considerando o lado da autonomia, a Constituição espanhola não reconhece nenhuma outra nação além da espanhola, as regiões autônomas não possuem o poder de emendar a Constituição e possíveis poderes residuais não vão para estas regiões, mas permanecem com o Estado¹⁶². Um realce para este modelo é a criação universal de regiões autônomas, portanto, que não se restringem às minorias étnicas, contudo, podem ser criadas em qualquer parte do país, independentemente da presença de uma minoria étnica. Dessa forma, facilita-se a aceitação pela população, visto que não seria um privilégio para este ou aquele grupo, mas uma possibilidade para qualquer região do país¹⁶³.

Ao mesmo tempo, não deixa de beneficiar especialmente os grupos étnico-culturais, pois agora eles podem manter e desenvolver suas culturas e línguas, uma vez que eles mesmos irão legislar sobre suas vidas e governar suas cidades.¹⁶⁴, situação que pode até ocasionar um renascimento cultural para essas comunidades. Isso é demonstrado por Thomas James Phillips ao falar sobre a região autônoma Basca da Espanha¹⁶⁵:

Conforme detalhado no capítulo sobre direitos linguísticos, por exemplo, a língua basca está passando por uma espécie de renascimento como resultado da capacidade do governo basco e do parlamento de puxar importantes alavancas políticas.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 240, pp. 246 da versão eletrônica.

¹⁶¹ *Idem. Ibidem*.

¹⁶² PHILIPS, Thomas James. *International Legal Perspectives on Aspects of Self-Determination in North Kurdistan and Turkey: Kurdish Language Education, and Political Participation*. P. 240, pp. 246 da versão eletrônica. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/287603924>. Acesso em: 17.06.2022.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 242, pp. 247 da versão eletrônica.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 241, pp. 246 da versão eletrônica.

¹⁶⁵ "As detailed in the chapter on language rights, for example, the Basque language is going through something of a revival as a result of the ability of the Basque government and parliament to pull important policy levers." (*Ibidem*, p. 241, pp. 247 da versão eletrônica).

Por conseguinte, entendemos que o estabelecimento de regiões autônomas curdas asseguraria o direito à autodeterminação dos povos do povo curdo e permitiria que os curdos possam finalmente ser sem sofrer nenhuma discriminação ou opressão por isso. No entanto, não cabe a nós afirmarmos o que seria melhor a este povo, considerando o histórico de abusos sofridos nos Estados existentes na região, cabe somente aos curdos decidirem por eles mesmos e a nós respeitarmos suas escolhas.

CONCLUSÃO

A autodeterminação dos povos é um conceito que se relaciona intrinsecamente com o surgimento do Estado Moderno na Paz de Westfália, que é considerada como o marco inicial das relações internacionais. A Paz de Westfália reconheceu a soberania estatal, a não interferência nos assuntos internos de um Estado e a igualdade jurídica entre os Estados. Como consequência, o Estado é reconhecido e se consolida como uma potência soberana e politicamente independente. Neste período, ainda não é possível conceber a autodeterminação dos povos.

Isso, no entanto, irá se mudar com as Revoluções Francesa e Americana. Essas revoluções não aceitam o *status quo* e questionam a legitimidade de um poder estatal considerado absoluto, soberano e acima de tudo. Para elas, a existência do Estado só se justificaria para a concretização da soberania estatal. Somente o povo teria o direito de decidir sobre a sua vida política, econômica e social. Assim, surge o Estado-nação, um Estado que existe justamente para a consecução dos interesses do povo.

A partir de então, cria-se um vínculo de lealdade e obediência entre o Estado e os cidadãos. Este vínculo faz com que pessoas estranhas entre si se conectem por uma noção de língua, cultura e origem comum. Forma-se, assim, uma consciência coletiva. Ou seja, as bases para que a autodeterminação dos povos pudesse se desenvolver. No entanto, isso por si só não era suficiente para que a autodeterminação dos povos se tornasse um direito e assumisse um local de destaque. A situação, contudo, irá mudar com a eclosão da 1ª Guerra Mundial.

A 1ª Guerra Mundial se baseou na disputa de potências imperialistas, em destaque a Inglaterra, França, Alemanha e EUA, pela hegemonia global e a conquista de matéria-prima, mão de obra barata e um mercado consumidor. Com seu término, teve-se o desmantelamento dos antigos impérios otomano e austro-húngaro e a autodeterminação dos povos foi o fator justificativo para que isso acontecesse. À época, os seus grandes defensores eram Lenin e Woodrow Wilson.

O primeiro defendia um conceito mais radical, como um postulado anticolonial para a libertação dos povos, enquanto o segundo associou os conceitos de democracia com a autodeterminação dos povos e, portanto, era visto na perspectiva de autogoverno. Todavia, independentemente de qual conceito fosse adotado, continuava a ser visto, quando muito, como um postulado político. Todavia, o seu grande destaque veio com o término da 2ª Guerra Mundial, o surgimento da ONU e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Este período se caracterizou pela formação de uma sociedade internacional que se baseava na paz e na coexistência pacífica entre os Estados, não se justificando mais a subjugação de Estados fracos como colônias por potências mundiais. Neste momento, a autodeterminação dos povos foi essencial para a reivindicação de independência dos povos colonizados de aquisição sua independência de suas colônias e, portanto, a formação de seus próprios Estados.

Isso fez com que a autodeterminação dos povos fosse prevista em inúmeros tratados internacionais, como as Resoluções 1514 (XV) e 1541 (XV) da Assembleia Geral e os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e culturais. Ocorre que, ainda que reconheçam a existência da autodeterminação dos povos, ela é restringida pelos princípios da integridade territorial e da soberania estatal, considerados princípios baluartes da comunidade internacional.

Por causa disso, não existia uma preocupação para se definir o que seria considerado, Estado, povo, nação e soberania, conceitos essenciais quando se fala na autodeterminação dos povos, pois são eles que irão determinar quem seria o seu titular, a quem se aplica e qual a sua extensão. Estado é considerado como uma sociedade politicamente organizada, composta por uma população, um território e uma soberania, enquanto povo seria uma união de pessoas estranhas uma das outras por laços de identidade provenientes de uma história, cultura, e/ou língua comum.

Intrinsicamente ligado com esse conceito, tem a nação. Ela consiste neste vínculo de pertencimento de um para com o outro em decorrência de uma língua, história, cultura e descendência. Por fim, soberania, seria considerada como um poder que está acima de todos e não pode ser questionado ou limitado. Com estes conceitos, podemos compreender o que seria a autodeterminação dos povos. A autodeterminação dos povos é composta por dois aspectos, um externo e outro interno. Este se relaciona com o autogoverno e a ausência de interferência nos assuntos internos do país, ou seja, em sua soberania, enquanto o segundo se refere à possibilidade de um povo de organizar politicamente a sua nação num Estado.

Assim sendo, podemos entender a autodeterminação dos povos como o direito que um povo possui determinar a sua sociedade, economia e política, sem interferências externas, bem como o direito de formar o seu próprio país. Mas, isso não significa que a autodeterminação dos povos seja um direito absoluto. Como já dito, a integridade territorial e a soberania estatal são princípios que limitam a autodeterminação dos povos, mas eles não devem prevalecer em quaisquer circunstâncias, como na formação de novos Estados.

Ainda que seja difícil de ser alcançado, nada impede que dois Estados acordem numa mudança de fronteira ou cedam território para a criação de um novo Estado. Ocorre que isso dificilmente ocorreria, o que coloca em questão: existe o direito à secessão? A resposta não é simples, porém, podemos afirmar que a sua aplicação deve ser restrita, pois a formação desenfreada de Estados desestabilizaria o cenário internacional, coibiria a cooperação e coexistência pacífica entre os países.

Por isso, compreendemos que o direito à secessão apenas existiria quando o grupo secessionista for classificado como um povo, sofrer graves violações de direitos humanos e inexistir outro recurso disponível para salvaguardar os seus direitos. Ressalta-se que antes disso, deve-se tentar o estabelecimento de uma região autônoma. Isto será possível quando a autodeterminação dos povos for considerada um meio para um fim, isto é, para garantir a participação política, democrática e econômica dos indivíduos pertencentes de uma minoria. Mas, será que isso se aplicaria ao caso prático?

Tomamos como exemplo o povo curdo. O povo curdo é considerado a maior nação se um Estado próprio, composto de cerca de 30 milhões de indivíduos. Eles historicamente habitam as regiões montanhosas da Turquia, Síria, Iraque e Irã. Eles quase tiveram o seu sonho de constituir um país próprio, o Curdistão, realizado no fim da 1ª Guerra Mundial, com o desmantelamento do Império Otomano. A grande questão que se colocou à época foi a revolta de grande parte da população turca por uma perda significativa de seu território.

Isso fez com que um novo acordo de paz fosse assinado, o qual, além de não prever a criação de um Curdistão, sequer menciona a existência do povo curdo. Como fatores que contribuíram para isso podemos citar a falta da união do povo curdo como um grupo coeso e também diferenças culturais, religiosas e linguísticas. Em consequência, o povo curdo foi distribuído, predominantemente, nos territórios de 4 países: Turquia, Irã, Iraque e Síria. Apesar de peculiaridades em cada um deles, percebe-se que há um denominador comum em todos eles: violações grotescas de seus direitos humanos nos países em que vivem.

Essas violações são perceptíveis pela busca sistemática de negar e apagar a existência da identidade curda com, por exemplo, proibições de se falar qualquer língua curda, impedimento de manifestações culturais curdas e uma tentativa de "arabização" da população. Sem uma identidade, os curdos não teriam legitimidade para formar um país próprio e, com isso, os países em que eles habitam deixariam de perder territórios. Ocorre que, justamente em decorrência disso, o povo curdo teria, em tese, o direito à secessão e poderia formar um Estado próprio, o Curdistão. O problema é que eles habitam uma região considerada altamente estratégica para seus respectivos países e muito rica em recursos naturais, como água e petróleo.

Com isso, a Turquia, Irã, Iraque e Síria dificilmente aceitariam a perda desses territórios e a única forma que restaria para os curdos formarem seu próprio país seria a secessão unilateral e violenta, o que apenas desestabilizaria uma região historicamente instável. Por isto, uma alternativa possível para que os curdos pudessem ter o seu direito à autodeterminação dos povos respeitado seria a criação de regiões autônomas nos locais em que historicamente habitam. Desse modo, conseguiriam se autogovernar e expressar livremente a sua identidade, cultura e língua, sem sofrerem discriminação por isso.

Ressalta-se que estas regiões continuariam como parte da Turquia, Iraque, Irã e Síria, e que, nos moldes o modelo espanhol, não estariam restritas a grupos étnicos, mas seriam universalmente aplicáveis em todo o território dos seus respectivos países, o que garantiria a sua maior aceitação, visto que não seria um privilégio concedido aos curdos, mas um benefício que pode ser usufruído por todos. Entretanto, não se pode negar o sofrimento a que o povo curdo foi imposto ao longo de sua história. Sendo assim, não cabe a nós definirmos o que seria melhor para o povo curdo, mas a eles mesmo, seja a secessão ou a formação de uma região autônoma. Do contrário, não teríamos uma efetiva autodeterminação dos povos, mas um heterodeterminação dos povos.

REFERÊNCIAS

1. Doutrina

- ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e o direito à autodeterminação dos povos indígenas*. Florianópolis: UFSC, 2003.
- ARY, Thalita Carneiro. *Perspectivas contemporâneas do direito à autodeterminação dos povos*. Revista Jurídica Da FA7, 6 (1), 11-28. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/231>. Acesso em: 22.06.2022.
- BARTEN, Ulrike. *Minorities, Minority Rights and Internal Self-Determination*. Switzerland: Springer, 2015, p. 195-196.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 6a edição. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004
- BEDIN, Gilmar Antônio. *A sociedade internacional contemporânea e o século XXI: novos atores e novas possibilidades*. Florianópolis: UFSC, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/81809>. Acesso em: 14.07.2022
- BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. “O princípio da autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização”. IN: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1732>. Acesso em: 10.06.2022.
- BURNS, John Mitchell. *Repression, Memory, and Globalization: Imagining Kurdish Nationalism*. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/199470274>. Acesso em: 16.06.2022.
- CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: University Press, 1995.
- CRAWFORD, James L. *The Continued Persecution of the Kurdish People in Turkey*. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/477682576>. Acesso em: 14.06.2022.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2011
- DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria geral do estado e ciência política*. 7. ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2016.
- FISCH, Jorg. *The right of self-determination of peoples the domestication of an illusion: domestication of an illusion*. Cambridge: Cambridge Yniversity Press, 2015
- GOLDMAN, Olivia Q. *The Need for an Independent International Mechanism to Protect Group: A Case Study of the Kurds*. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/232678557>. Acesso em: 15.06.2022.
- GRIFFITHS, Martin. *Self-determination, internacional society and world order*. Macquarie Law Journal, vol. 3, 2003, p. 29-49. Disponível em: <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/MqLJ/2003/3.html>. Acesso em: 13.07.2022.
- HABERMAS, Jurgen. *The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory*. USA: MIT Press, 2000.
- HANNUM, Hurst. *Rethinking self-determination*. Virginia Journal of International Law, Charlottesville, Vol. 34, nº1, 1993-1994. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1940662 . Acesso em: 19.07.2022.
- HOBBSBAWM, Eric. *A Era do Impérios*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 35a edicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MELLO, Patrícia Campos. *Lua de mel em Kobane*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- RAIÇ, David. *Statehood and the Law of self-determination*. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

REDIN, Giuliana. *Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais*. Passo Fundo: Méritos, IMED, 2006.

STEVENSON, David. *1914-1918: a história da Primeira Guerra Mundial – Parte 1: A deflagração*. Barueri: Novo Século Editora, 2016.

ZAND, Joseph. *International Law and Non-State Armed Groups: A legal Analysis of Kurdish Revolts*. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/55856335>. Acesso em: 09.06.2022.

WIKNER, Jess. *Non-State Nations in International Relations: The Kurdish Question Revisited*. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211569882>. Acesso em: 17.06.2022

1. Legislação

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 28.06.2022.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS. 04 de julho de 1776. Disponível em:

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>.

Acesso em: 26.07.2022.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm.

Acesso em: 28.06.2022.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. 19 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28.06.2022.

RESOLUÇÃO 1514 (XV). *Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais*. 14 de dezembro de 1960. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-indepcolonial.pdf>. Acesso em: 30.06.2022.

RESOLUÇÃO 1541 (XV). *Principles which should guide Members in determining whether or not an obligation exists to transmit the information called for in Article 73 (e) of the Charter of the United Nation*. 15 de Dezembro de 1960. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/153/15/PDF/NR015315.pdf?OpenElement>. Acesso em: 30.06.2022.

RESOLUÇÃO 2625 (XXV). 24 de outubro de 1970. *Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01.07.2022.